



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aprovado na Reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 20/02/2018, nos termos da sua ata nº 196ª/2018

SUMÁRIO

CAPÍTULO I -	DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Seção I -	Abrangência e Finalidade	3
Seção II -	Diretrizes das Licitações e das Contratações	4
Seção III -	Impedidos de Participar de Licitações e de Contratar com a ALGÁS	5
Seção IV -	Definições.....	8
Seção V -	Competências.....	8
Seção VI -	Planejamento das Contratações	10
CAPÍTULO II -	DA LICITAÇÃO.....	11
Seção I -	Disposições Gerais.....	11
Seção II -	Autoridade Julgadora das Licitações	13
Seção III -	Participação em Consórcio.....	14
Seção III -	Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	15
Seção IV -	Critérios de Julgamento	16
Seção V -	Modos de Disputa	22
Seção VI -	Dos Critérios de Habilitação	24
Seção VII -	Habilitação Jurídica	24
Seção VIII -	Qualificação Técnica	25
Seção IX -	Qualificação Econômica e Financeira	26
Seção X -	Fase Preparatória	28
Subseção I -	Estudo e Pesquisa de Preços	28
Subseção II -	Instrumento Convocatório.....	30
Seção XI -	Apresentação das Propostas e Lances	34
Subseção I -	Verificação da Efetividade dos Lances e Propostas	37
Subseção II -	Negociação.....	40
Subseção III -	Habilitação	41
Subseção IV -	Recursos	41
Subseção V -	Adjudicação do Objeto ao Licitante Vencedor	43
Subseção VI -	Homologação	43
Subseção VII -	Da Convocação do Licitante Vencedor para Assinar o Contrato	44
CAPÍTULO III -	DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	44
Seção I -	Regimes de Execução	44
Seção II -	Contratações de Serviços Contínuos.....	47
CAPÍTULO IV -	DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE FORNECIMENTOS CONTÍNUOS	48
CAPÍTULO V -	DAS ALIENAÇÕES.....	50
CAPÍTULO VI -	DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.....	51
CAPÍTULO VII -	DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.....	54
Seção I -	Cadastro de Fornecedores	54
Seção II -	Pré-qualificação Permanente de Fornecedores.....	55
Seção III -	Pré-qualificação de Bens	57
Seção IV -	Sistema de Registro de Preços	61
Seção V -	Catálogo Eletrônico de Padronização	65
CAPÍTULO VIII -	PROCEDIMENTO DE PADRONIZAÇÃO	65
CAPÍTULO IX -	DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS.....	67
Seção I -	Dispensas de Licitação	67
Seção II -	Inexigibilidade de Licitação	71
Subseção I -	Justificativa de Preços	72



Subseção II -	Credenciamento	72
CAPÍTULO X -	DOS CONTRATOS	73
Seção I -	Disposições Gerais.....	73
Seção II -	Formalização dos Contratos.....	75
Seção III -	Cláusulas Necessárias.....	76
Seção IV -	Matriz de Riscos	78
Seção V -	Alteração dos Contratos.....	79
Subseção I -	Alterações Quantitativas.....	79
Subseção II -	Alterações Qualitativas	80
Subseção III -	Alteração de Prazo.....	80
Subseção IV -	Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato	81
Seção VI -	Da Gestão e Fiscalização dos Contratos	84
Subseção I -	Recebimento do Objeto Contratado.....	86
Subseção II -	Liquidação e Pagamento.....	88
Seção VII -	Da Extinção dos Contratos.....	90
Subseção I -	Da Resilição Unilateral e do Distrato.....	90
Subseção II -	Da Resolução dos Contratos	91
CAPÍTULO XI -	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	91
CAPÍTULO XII -	DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO.....	98
CAPÍTULO XIII -	DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES	101
CAPÍTULO XIV -	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	102



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Abrangência e Finalidade

Art. 1º A presente norma institui o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Gás de Alagoas S.A. – **ALGÁS**, nos termos do art. 40 e parágrafo único do art. 63 da Lei nº 13.303, de junho de 2016, obrigando a todos os colaboradores da **ALGÁS**, licitantes e contratados.

§1º O presente **REGULAMENTO** não impede a instituição de regulamentos complementares sobre matérias especiais relativas às licitações e contratos, desde que, observadas as disposições da Lei 13.303, de junho de 2016, prevalecendo-se as normas especiais em detrimento das gerais, na forma do art. 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, bem como as normas hierarquicamente superiores, aprovadas pelo Conselho de Administração, em detrimento das aprovadas pela Diretoria Executiva.

§2º Nos termos do art. 28, §3º da Lei 13.303, de junho de 2016, o presente Regulamento não se aplica nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela **ALGÁS**, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§3º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do §2º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 2º As licitações e os procedimentos de contratação direta realizados pela **ALGÁS** destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto contratual e a evitar contratações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 3º Aplicam-se aos processos de licitação e contratação de que trata este **REGULAMENTO** os seguintes princípios:

- I - da impessoalidade;
- II - da moralidade;
- III - da igualdade;
- IV - da publicidade;
- V - da eficiência;
- VI - da probidade administrativa;
- VII - da economicidade;
- VIII - do desenvolvimento nacional sustentável;
- IX - da vinculação ao instrumento convocatório;
- X - da obtenção de competitividade;
- XI - do julgamento objetivo; e
- XII - da boa-fé.

Seção II - Diretrizes das Licitações e das Contratações

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata este **REGULAMENTO** serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização dos objetos de contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contrato;

II - busca da maior vantagem competitiva para a **ALGÁS**, considerando os custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;



III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, vedado o parcelamento unicamente com o intuito afastar o dever de licitar em razão do valor das contratações, segundo as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 29 da Lei 13.303, de junho de 2016;

IV - adoção preferencial de licitação com modo de disputa aberto pelo menor preço, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; e

V - implementação de política de integridade nas transações com partes interessadas;

§1º Nas licitações com modo de disputa aberto pelo menor preço, quando na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§2º Para fins deste **REGULAMENTO**, a adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, conforme disposto no inciso IV, do art. 32 da Lei 13.303, de junho de 2016, será entendida como a adoção do procedimento de licitação previsto na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, utilizando-se do modo de disputa aberto pelo menor preço.

Seção III - Impedidos de Participar de Licitações e de Contratar com a ALGÁS

Art. 5º São impedidas de participar de licitações e de ser contratada pela **ALGÁS** a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da **ALGÁS**;

II - suspensão pela **ALGÁS**;

III - declarada inidônea ou impedida de contratar pela União ou pelo Estado de Alagoas, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, na forma dos incisos II e III anteriores;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, na forma dos incisos II e III anteriores;

VI - constituída por sócio ou cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, na forma dos incisos II e III anteriores, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, na forma dos incisos II e III anteriores, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - em débito com o sistema da seguridade social, admitindo-se Certidão fiscal Positiva com efeitos de negativa como prova da regularidade; e

IX - enquadre-se em outra situação impeditiva prevista em política ou programa de integridade da **ALGÁS**.

§1º A superveniência de causa impeditiva de participar de licitação e de contratar com a **ALGÁS** não produz efeitos imediatos para os contratos já aperfeiçoados, não importando em rescisão contratual automática, salvo hipótese de rescisão expressamente prevista em contrato e, observado o interesse público, assegurado o contraditório e a ampla defesa do contratado.

§2º É admissível, em razão da dificuldade de verificação das causas impeditivas de participar de licitação e contratar a que se refere o caput deste artigo, que a comprovação do respeito ao mencionado regramento se dê mediante declaração do licitante proponente, sob as penas da lei, sem prejuízo do direito de investigação da **ALGÁS**.

§3º É admissível, de forma excepcional e devidamente justificada, a contratação de pessoas jurídicas que não detenham certidão de regularidade fiscal da previdência social, ponderando-se os demais princípios constitucionais e a irrenunciabilidade do interesse público, especialmente nas contratações de valor reduzido, nas alienações, em situações de emergência ou, ainda, quando não reste alternativa de contratação pela **ALGÁS**.

§4º Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da **ALGÁS**, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da **ALGÁS**;

b) empregado da **ALGÁS** cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; ou

c) autoridade do Estado de Alagoas, assim entendido aqueles que exercem cargos políticos, bem como secretários de estado, diretores, superintendentes ou presidentes de órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, do Estado de Alagoas;

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a **ALGÁS** há menos de 6 (seis) meses.

Art. 6º É vedada, também, a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto, o projeto básico da licitação ou o termo de referência;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto, do projeto básico da licitação ou do termo de referência;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto, do projeto básico da licitação, ou do termo de referência seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando sua participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que trata este artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, unicamente para as funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da **ALGÁS**.

§2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o



autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§3º O disposto no §2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela **ALGÁS** no curso da licitação.

Seção IV - Definições

Art. 7º Para fins de entendimento do presente **REGULAMENTO**, considerar-se-ão as definições contidas no Glossário, constante do Anexo Único.

Art. 8º A contagem dos prazos, estabelecidos neste **REGULAMENTO**, respeitadas previsões específicas, poderá ser por:

I - horas, caso em que inicia a partir do minuto seguinte à ciência que determine a contagem;

II - dias, caso em que presume dias corridos, salvo se expressamente indicar somente dias úteis, excluindo-se o dia da ciência que determine a contagem e incluindo o dia do vencimento;

III - dias úteis, caso em que excluir-se-á o dia do recebimento da notificação e os dias em que não houver expediente na **ALGÁS**, e incluir-se-á o dia do vencimento.

§1º Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis, assim considerados aqueles com expediente normal da **ALGÁS**.

§2º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo.

Seção V - Competências

Art. 9º Além das competências legais, as previstas no estatuto social da **ALGÁS**, no seu regimento interno ou outras previstas neste **REGULAMENTO** ou em outras normas corporativas, ficam estabelecidas as seguintes competências:

I - ao Conselho de Administração:

a) autorizar a celebração de contratos, de qualquer natureza, em valor superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

b) autorizar a contratação, independentemente do valor, com auditorias independentes para prestação dos serviços de auditoria exigidos pela Lei nº 6.404/76 e Estatuto Social;

c) autorizar celebração de contrato de patrocínio em valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) autorizar a homologação das licitações cuja autorização para a contratação seja de sua competência;

e) autorizar a celebração de aditamento ou distrato relativamente aos contratos por ele previamente autorizados;

f) decidir pela rescisão unilateral dos contratos que tenham sido por ele previamente autorizados, quando por motivo de conveniência e oportunidade.

II - à Diretoria Executiva:

a) autorizar a abertura e o lançamento de licitações;

b) autorizar a celebração de contrato com valor igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

c) autorizar celebração de contrato de patrocínio em valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) autorizar a homologação das licitações cuja autorização para a contratação seja de sua competência;

e) autorizar a celebração de aditamento ou distrato relativamente aos contratos por ela previamente autorizados;

f) decidir pela rescisão dos contratos quando por motivo de inadimplência do contratado, independentemente do seu valor;

g) decidir pela rescisão unilateral dos contratos que tenham sido por ele previamente autorizado, quando por motivo de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. As competências relativas à autorização de celebração de contratos de que trata este artigo compreendem, quando for o caso, os atos relativos à autorização de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 10 Ressalvadas as competências do Conselho de Administração e as competências previstas em lei, as demais competências podem ser delegadas na forma da Política de Delegação de Poderes da **ALGÁS**, bem como podem ser avocadas pelas autoridades hierarquicamente superiores.

Seção VI - Planejamento das Contratações

Art. 11 As contratações de que trata este **REGULAMENTO** deverão ser precedidas de planejamento adequado, que deverá considerar as necessidades da **ALGÁS** a curto, médio e longo prazo, os custos diretos e indiretos da futura contratação ou em razão dela, o retorno dos investimentos, os riscos envolvidos durante o processo de seleção e execução do contrato, as soluções disponíveis no mercado, os requisitos legais a serem respeitados, conforme for o caso, entre outros fatores relevantes.

Parágrafo único. O planejamento das contratações será, sempre que possível, realizado por equipe multidisciplinar, de modo a possibilitar uma visão global e sistêmica das necessidades da **ALGÁS**, suas causas e soluções pontuais e globais adequadas.

Art. 12 A fase preparatória da contratação compreenderá:

- I - a autuação do respectivo processo administrativo, físico ou eletrônico;
- II - a identificação da necessidade;
- III - a definição precisa e adequada do objeto a ser contratado, incluídos os objetivos da contratação e os resultados esperados;
- IV - os estudos preliminares e os projetos que, eventualmente, embasarem a concepção adotada;
- V - a verificação do valor estimado da contratação ou aquisição;

VI - a verificação da disponibilidade orçamentária;

VII - a definição do regime de execução contratual a ser adotado;

VIII - a forma de disputa e o critério de julgamento das propostas;

IX - a definição das obrigações e responsabilidades das partes; e

X - a autorização de lançamento da licitação ou contratação pela autoridade competente.

CAPÍTULO II - DA LICITAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 13 A licitação pública, iniciada após a fase interna de planejamento e preparação, seguirá as seguintes etapas:

I - divulgação;

II - recebimento de propostas ou lances, de acordo com a forma de disputa adotada;

III - julgamento;

IV - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

V - negociação;

VI - habilitação;

VII - adjudicação do objeto;

VIII - homologação do resultado ou revogação do procedimento licitatório.

Parágrafo único - A fase de que trata o inciso VI deste artigo poderá, excepcional e motivadamente, anteceder as referidas fases dos incisos III a V, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 14 As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

§1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a **ALGÁS** poderá determinar, como condição de validade, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico específico.

§2º Nos procedimentos sob a forma eletrônica com modo de disputa aberto, as propostas e lances serão recebidos e processados em sistema que assegure o sigilo da identidade dos licitantes, ao menos entre eles, até a classificação final.

Art. 15 Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por regulamento serão divulgados no sítio da **ALGÁS** na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição ou alienação de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§1º Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações abrangidas por este **REGULAMENTO** devem ser previamente publicados no DOE e na internet, observados os prazos previstos neste artigo.

§2º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Seção II - Autoridade Julgadora das Licitações

Art. 16 Todas as licitações e procedimentos auxiliares à licitação da **ALGÁS** serão conduzidos e julgados por uma autoridade julgadora, podendo esta ser composta por empregado individual ou comissão formalmente designada pela Diretoria Executiva.

§1º As licitações de obras e serviços de engenharia com valor a partir do limite de competência do Conselho de Administração serão processadas e julgadas por autoridade julgadora composta de, no mínimo, 3 (três) empregados;

§2º O mandato das Autoridades Julgadoras será de 3 (três) anos, podendo ser revogado antecipadamente ou prorrogado por igual período, salvo menor prazo definido no ato de designação.

§3º A critério da Diretoria Executiva, a qualquer tempo poderá ser constituída comissão especial para processar e julgar certame específico, que assumirá a atribuição de autoridade julgadora, ficando automaticamente extinta com a homologação do respectivo certame.

§4º Os membros de autoridade julgadora colegiada referida neste artigo responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

§5º No caso de licitação pelo modo de disputa aberto conduzida por autoridade julgadora colegiada, poderá esta identificar um condutor específico para se cadastrar e operar em sistema eletrônico próprio, participando os demais nas avaliações e tomadas de decisão da licitação.

Art. 17 Compete à autoridade julgadora:

I - emitir os editais de licitação;

II - prestar esclarecimentos aos licitantes, podendo exigir esclarecimentos e subsídios da área demandante, técnica ou jurídica, assim como do autor dos projetos básico, executivo ou do termo de referência;

III - apreciar as impugnações aos editais;

IV - conduzir as licitações e seus procedimentos auxiliares e julgar as propostas e documentos de habilitação dos licitantes ou interessados;

V - promover as diligências que se fizerem necessárias;

VI - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

VII - dar ciência aos interessados das decisões tomadas no certame, nos casos e forma previstos neste **REGULAMENTO**;

VIII - instaurar, processar e julgar processo administrativo sancionatório por infrações cometidas no processo licitatório ou procedimentos auxiliares.

§1º Qualquer autoridade julgadora, ou membro dela integrante, deverá dar-se por impedida ou suspeita de processar e julgar determinado processo licitatório quando entender que possa de alguma forma ter sua isenção comprometida, inclusive por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§2º É facultado à autoridade julgadora, a qualquer momento, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir vícios sanáveis na proposta e documentação apresentada ou complementar a instrução do processo de licitação.

Seção III - Participação em Consórcio

Art. 18 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;



III - apresentação dos documentos de habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação no consórcio, podendo a **ALGÁS** estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos de patrimônio líquido mínimo para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio e por qualquer consequência ou cobrança contratual.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido neste artigo.

Seção III - Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 19 Será concedido tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte na forma dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o seguinte:

I - as referências à modalidade do pregão pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 serão consideradas, para fins deste **REGULAMENTO**, como todas as licitações com modo de disputa aberto exclusivamente pelo menor preço ou maior desconto;

II - as referências à regularidade fiscal e trabalhista pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 serão consideradas, para fins deste **REGULAMENTO**, na qualificação econômica e financeira, quando cabível;

III - no caso de empate ficto, conforme disposto no art. 45 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5

(cinco) minutos ainda na sessão de abertura das propostas, sob pena de preclusão, o que ocorrerá, quando houver, após a etapa de lances;

IV - nas licitações presenciais, o prazo previsto no inciso anterior poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, a depender da complexidade ou vulto da licitação, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) minutos.

V - o âmbito local ou regional de que trata o inciso II, do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 será considerado, para fins deste **REGULAMENTO**, como no âmbito do estado de Alagoas.

Parágrafo único. Quando a licitação se der sob a forma presencial, será ônus da micro ou empresa de pequeno porte se fazer presente às sessões da licitação, mediante representante com poderes, para o exercício dos privilégios relativos ao empate ficto referido no inciso III deste artigo, sendo sua ausência entendida como desinteresse do exercício de seu direito.

Seção IV - Critérios de Julgamento

Art. 20 Nas licitações da **ALGÁS** poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico; ou
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º Para efeito de julgamento, só serão consideradas as vantagens previstas no instrumento convocatório.

§4º O critério de julgamento de maior desconto, previsto no inciso II do caput:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§5º Quando for utilizado o critério de julgamento de maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à **ALGÁS**, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§6º Na implementação do critério de julgamento de melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Art. 21 Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a adquirir ou contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual;

II - de informática, de automação ou de inovação tecnológica ou técnica;

III - que possa ser executado ou produzido com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

IV - em outras situações em que as questões técnicas possam ser objetivamente definidas como critérios de pontuação e sejam relevantes para a seleção da proposta mais vantajosa para a **ALGÁS**.

§1º Os critérios técnicos deverão ser definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e devem considerar, preferencialmente e sem prejuízo de outros, os seguintes:

I - capacitação e a experiência organizacional do proponente;

II - vantagens e qualidades técnicas do produto ou solução proposta;

III - compreensão da metodologia;

IV - organização para execução ou entrega;

V - sustentabilidade ambiental;

VI - tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

VII - experiência e qualificação dos profissionais responsáveis ou utilizados na sua execução.

§2º Nas licitações a que se refere o caput, poderá a autoridade julgadora, independentemente da adequação de preço ao limite exposto no edital, requerer comprovação do melhor classificado a razoabilidade de preço da solução oferecida, com base em histórico de realizações assemelhadas pelo próprio licitante, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos profissionais.

Art. 22 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, o fator de ponderação entre técnica e preço poderá ser fixado de 30% (trinta por cento) até 70% (setenta por cento) para cada um, de modo a compor a avaliação final combinada de 100% (cem por cento).



§1º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atendimento, juntamente com o preço máximo orçado, implicará na desclassificação da proposta.

§2º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, serão observadas as fases previstas no art. 51 da Lei 13.303, de junho de 2016, adotando-se o seguinte procedimento:

I - serão conhecidas e divulgadas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios estabelecidos;

II - ato contínuo, serão conhecidas e divulgadas as propostas de preço de todos os licitantes, prosseguindo-se à fase de lances, quando o modo de disputa for aberto;

III - serão as propostas dos licitantes ordenadas de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos de ponderação preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV - em seguida, proceder-se-á a negociação com o licitante de melhor nota final, considerando as propostas técnicas e de preço, desclassificando-o quando, mesmo após a negociação, permanecer com proposta de preço acima do orçamento estimado pela **ALGÁS**;

§3º A critério da autoridade julgadora, os documentos de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos ou divulgados em sessões públicas separadas.

Art. 23 No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão conhecidas e divulgadas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório;

II - ato contínuo, será conhecida e divulgada a proposta de preço do melhor classificado, seguida de avaliação de admissão segundo os critérios definidos no instrumento convocatório;

III - em seguida, proceder-se-á a negociação com o licitante melhor classificado, desclassificando-o quando, mesmo após a negociação, permanecer com proposta de preço acima do orçamento estimado pela **ALGÁS**.

Art. 24 O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

§1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição e os aspectos que serão avaliados na apreciação do trabalho.

§2º Este critério de julgamento seguirá o mesmo procedimento da licitação de melhor técnica previsto no artigo anterior.

Art. 25 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a autoridade julgadora poderá ser auxiliada por comissão especial de avaliação artística.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial, preferencialmente detentores de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da **ALGÁS**, remunerados ou não para esta atribuição, responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata de reunião em tiver sido tomada a decisão.

Art. 26 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado nos casos de contratos que resultem em receita para a **ALGÁS**, como nos de alienação e locação de bens da **ALGÁS**.

Art. 27 Para licitação do critério previsto no artigo anterior, será preferencialmente utilizado o modo de disputa aberto para obtenção de maior preço.

§1º A licitação que tenha por objeto a alienação de bens em regra não exigirá requisitos de habilitação, salvo a previsão do parágrafo seguinte.

§2º Poderá ser requisito de habilitação no certame a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de oferta, até a data limite estabelecida no edital, impondo desclassificação a quem descumprir. Nesta hipótese, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da **ALGÁS** caso não efetue o pagamento do valor comprometido no prazo fixado.

Art. 28 No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas para a **ALGÁS**.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à **ALGÁS**.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 29 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e também expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Parágrafo único. É vedada a adoção deste critério de julgamento para licitações com objetivo exclusivo de contratar obras relacionadas aos serviços de distribuição de gás natural ou nas aquisições de bens.

Art. 30 Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista na proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, além do desconto em sua remuneração, serão aplicadas as sanções previstas no contrato, preferencialmente fixadas na exata proporção do que faltar da expectativa de economia proposta pelo contratado na licitação.

Seção V - Modos de Disputa

Art. 31 Nas licitações da **ALGÁS** serão adotados os seguintes modos de disputa:

I - aberto;

II - fechado; ou

III - combinado.

Art. 32 O modo de disputa aberto compreende a possibilidade de lances sucessivos pelos licitantes, objetivando:

I - o menor preço: quando os lances sucessivos são de redução do valor que o licitante pretende receber; ou

II - a maior oferta de preço: quando os lances sucessivos são de aumento do valor que o licitante pretende pagar.

§1º No modo de disputa aberto objetivando o menor preço, o instrumento convocatório poderá prever que somente o licitante de melhor proposta e os demais com preços até 10% (dez por cento) superiores a melhor proposta seguirão para a etapa de lances, respeitado o mínimo de 03 (três) licitantes.

§2º O modo de disputa aberto admite previsão de, ao final dos lances, ser concedida uma oportunidade aos melhores classificados, por número de licitantes ou percentual de intervalo em relação à melhor proposta, conforme previamente definido no edital, de apresentarem um último lance de forma simultânea sem conhecimento imediato pelos demais e desde que seja inferior à melhor proposta na etapa de disputa aberta, que determinará o preço considerado para classificação do certame.

§3º Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§4º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta, maior desconto ou maior retorno econômico; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 33 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas, não cabendo alteração do seu valor, salvo na fase de negociação com a autoridade julgadora.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados.

Art. 34 O modo de disputa combinado admite modos aberto e fechado no mesmo certame, conforme seja mais conveniente para a disputa que se pretenda, na forma definida no instrumento convocatório, como nas seguintes possibilidades de combinação:

I - itens ou lotes de um mesmo certame, sendo uns disputados individualmente no modo aberto e outros no modo fechado, com adjudicação separada entre os lotes e itens; e

II - itens de um mesmo lote ou objeto licitado, sendo uns disputados individualmente no modo aberto e outros no modo fechado, com adjudicação global do lote ou da licitação para o licitante com a melhor proposta, considerando a combinação das propostas e lances;

§1º Na licitação combinada de parcelas do objeto com disputa fechada e parcelas com disputa aberta, prevista no inciso II deste artigo, não poderá o licitante alterar o valor



da proposta de preço fechado para a respectiva parcela do objeto durante a licitação, salvo na fase de negociação com a autoridade julgadora.

§2º No caso de disputa de modo combinado na forma do inciso II deste artigo, o edital poderá prever que a abertura das propostas fechadas somente ocorra após a etapa de lances.

Seção VI - Dos Critérios de Habilitação

Art. 35 A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - habilitação jurídica, destinada a verificar capacidade jurídica do licitante de adquirir direitos e contrair obrigações;

II - qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da **ALGÁS** ou de outro órgão ou entidade da administração pública, nos termos em que for definido no instrumento convocatório.

§2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Seção VII - Habilitação Jurídica

Art. 36 A documentação relativa à habilitação jurídica, destinada a comprovar a possibilidade de o licitante adquirir direitos e contrair obrigações, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresário individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de pessoa jurídica, acompanhado dos comprovantes de eleição e posse dos administradores quando promovidos em ato separado;

IV - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo único. Na habilitação jurídica, o licitante deverá comprovar a compatibilidade do seu objeto social ou finalidade com o objeto da licitação, sob pena de inabilitação.

Seção VIII - Qualificação Técnica

Art. 37 A documentação relativa à qualificação técnica se limitará:

I - à comprovação da habilitação legal, quando for o caso, dos profissionais responsáveis ou envolvidos na execução do objeto da licitação;

II - à comprovação da capacidade técnica e experiência dos profissionais responsáveis ou envolvidos na execução do objeto da licitação;

III - à comprovação da habilitação legal, quando for o caso, da pessoa jurídica licitante para a execução do objeto da licitação;

IV - à comprovação da capacidade logística e operacional do licitante para a execução do objeto da licitação; e

V - à comprovação de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º No caso de licitações de obras e serviços de engenharia que exijam ou admitam a emissão de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados devidamente registrados



nas entidades profissionais competentes, os quais também poderão ser admitidos para a comprovação da aptidão referida no inciso IV.

§2º A exigência relativa à capacitação técnica profissional ou operacional pode também ser provada por meio de atestado demonstrando a execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA, no caso de obras e serviços de engenharia.

§3º A comprovação da qualificação técnica também poderá ocorrer mediante a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e que serão alocados para a realização do objeto da licitação, bem como dimensionamento e qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§4º As exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal do compromisso de alocação para a data apazada no local indicado para início da execução, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§5º Os profissionais, ou perfil de profissionais, indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de formação e experiência equivalente ou superior, desde que submetido à avaliação e autorização prévia pela **ALGÁS**.

§6º Considera-se atividade assemelhada com o objeto da licitação aquela que contemple objeto de mesma natureza e com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado.

Seção IX - Qualificação Econômica e Financeira

Art. 38 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, que visa avaliar a capacidade econômico-financeira do licitante para assumir os compromissos relacionados ao objeto da licitação, conforme for o caso, limitar-se-á:



I - à demonstração de sua saúde financeira por meio de cálculo de índices financeiros obtidos através das Demonstrações Contábeis aprovadas conforme previsão no instrumento convocatório;

II - à demonstração de que o licitante não se encontra em situação de falência ou insolvência;

III - à demonstração de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo do licitante, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais;

IV - à demonstração dos compromissos assumidos pelo licitante com terceiros que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação;

V - à demonstração do adimplemento de suas obrigações tributárias, trabalhistas e comerciais.

§1º Para fins de comprovação do disposto nos incisos deste artigo, poderão ser exigidos os seguintes documentos:

I - balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício (DRE) social já exigível na forma da lei;

II - declaração contendo a relação dos compromissos assumidos, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

III - certidão negativa de falência, emitida no local da sede da empresa, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

IV - prova da regularidade com a Fazenda Pública do Município sede do licitante, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos municipais;

V - prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado sede do licitante, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual;



VI - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

VII - regularidade com o INSS, mediante apresentação de Certidão Negativa conjunta de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união;

VIII - prova de regularidade com a justiça do trabalho, mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas;

IX - certidão negativa de protesto expedida pelo distribuidor do foro do domicílio do licitante.

§2º No caso de contratação de serviços, poderá ser exigido capital social mínimo compatível com o número de empregados do licitante, nos termos da lei.

Seção X - Fase Preparatória

Subseção I - Estudo e Pesquisa de Preços

Art. 39 A estimativa do valor do objeto da contratação é obrigatória e será realizada a partir dos seguintes critérios exemplificativos:

I - para qualquer tipo de contratação pretendida:

a) pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, registrando-se a data e hora de acesso;

b) contratações similares realizadas pela própria **ALGÁS** ou por outros órgãos ou entes públicos ou privados;

c) pesquisa telefônica junto a potenciais fornecedores, fazendo registrar a data, a hora e o número telefônico discado;

d) cotação junto a potenciais fornecedores;

II - para serviços com a possibilidade de quantificação de mão de obra, ainda que de natureza não continuada, por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços;

III - para obras e serviços de engenharia, por meio da elaboração de planilha de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas;

§1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no inciso III deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou estaduais, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§2º No estudo de preços devem ser observadas as peculiaridades geográficas da pesquisa, bem como as fontes de preços mais próximas à realidade da **ALGÁS** e da indústria do gás.

§3º A metodologia para o cálculo dos preços estimados, ou mesmo para eventual identificação dos parâmetros para julgamento da inexequibilidade das propostas dos licitantes, deverá de definida de acordo com as peculiaridades de cada objeto, do respectivo mercado fornecedor e o critério de julgamento das propostas, entre outros fatores relevantes.

Art. 40 O valor estimado da licitação será sigiloso, sendo facultado à **ALGÁS**, mediante justificativa, divulgá-lo no edital quando as circunstâncias, entre outras, demonstrarem que:

I - o melhor critério de julgamento for o de maior desconto;

II - o sigilo do preço de referência puder, de alguma forma, dificultar a elaboração das propostas pelos licitantes;

III - a divulgação do preço de referência resultar em maior atratividade concorrencial para a licitação;

IV - a manutenção do sigilo, por qualquer razão, se mostre inócua para os fins a que se destina;



§1º No caso de julgamento por melhor conteúdo artístico, o prêmio será divulgado no instrumento convocatório.

§2º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, somente quando solicitado e limitado à autoridade que solicitou, devendo a **ALGÁS** registrar em documento formal sua disponibilização ao solicitante e a manutenção do sigilo.

§3º É admissível, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a divulgação parcial dos preços de referência, devidamente justificada a vantajosidade.

§4º O sigilo dos preços de referência será mantido até a declaração do vencedor da licitação pela autoridade julgadora, e cessará automaticamente, independentemente de qualquer ato ou divulgação pela autoridade julgadora.

Subseção II - Instrumento Convocatório

Art. 41 O instrumento convocatório deverá conter os seguintes elementos:

I - a definição do objeto da licitação;

II - a forma de realização da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, se aberto, fechado ou combinado;

IV - o prazo e forma de apresentação de propostas;

V - os critérios de julgamento das propostas e os de desempate;

VI - os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, salvo critério de julgamento de maior oferta de preço;

VII - os requisitos de habilitação;

VIII - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

IX - a data-base dos preços a serem propostos e o prazo de validade da proposta;

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII - a exigência de garantias, quando for o caso;

XIV - a minuta do contrato ou da ata de registro de preços, conforme for o caso;

XV - as sanções;

XVI - a previsão de que a licitação é regida pela Lei 13.303, de junho de 2016, bem como por este **REGULAMENTO**, cujos termos integram o instrumento convocatório independentemente de transcrição.

Art. 42 É vedado constar no instrumento convocatório:

I - cláusulas ou condições que indevidamente comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvadas as exceções legais;

II - exigências impertinentes ou irrelevantes de comprovação de atividades ou de aptidão, com indicação de tempo, época, locais específicos ou ainda que inibam indevidamente a participação na licitação;

III - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado para avaliação ou julgamento das propostas.

Art. 43 Até o 4º (quarto) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade julgadora em até 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. As respostas dadas aos pedidos de esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet, cabendo ao interessado o acompanhamento das divulgações.

Art. 44 Qualquer cidadão ou potencial licitante poderá impugnar, motivadamente, o instrumento convocatório até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, devendo a impugnação, no primeiro caso, ser acompanhada do respectivo título de eleitor do impugnante.

§1º A autoridade julgadora do respectivo certame deverá processar e julgar a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição, salvo impossibilidade devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

§2º Compete à autoridade julgadora do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas, facultando-lhe abrir prazo de até dois dias úteis para manifestação dos demais licitantes ou interessados e, especialmente quando fundada em questões técnicas, valer-se de pareceres técnicos dos setores da **ALGÁS** ou de consultores externos para subsidiar sua decisão, quando autorizado.

§3º Depois de decorrido o prazo de impugnação do instrumento convocatório, considerar-se-á a plena e irrestrita concordância dos licitantes com seus termos.

§4º A decisão do julgamento da impugnação em sua íntegra deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet.

§5º Salvo decisão diferente da autoridade julgadora, a impugnação ao edital não terá efeito suspensivo, devendo os licitantes apresentarem suas propostas no prazo do

edital independentemente do julgamento da impugnação, sendo o seguinte tratamento dado ao certame quando o julgamento da impugnação ocorrer depois da data limite para apresentação das propostas:

I - as propostas recebidas serão mantidas fechadas até o julgamento da impugnação do instrumento convocatório;

II - no caso de improcedência da impugnação, será designada sessão para abertura das propostas e apresentação dos lances, conforme for o caso, apenas para os licitantes que apresentaram proposta no prazo do edital, inadmitida a troca de propostas já apresentadas, facultado ao impugnante desistir de sua proposta;

III - no caso de procedência da impugnação com modificação do edital que inquestionavelmente não importe em impacto para a formulação das propostas, o edital será retificado e se procederá na forma o inciso anterior;

IV - no caso de procedência da impugnação com modificação do edital que importe em impacto para a formulação das propostas, o edital será retificado e será concedido novo prazo para apresentação de novas propostas, devolvendo-se as já apresentadas.

§6º Quando verificado que a impugnação teve intuito manifestamente protelatório, visando perturbar a licitação ou procurar afastar arditosamente licitante do certame, a autoridade julgadora deverá, na decisão de julgamento, determinar a instauração de processo administrativo para apurar a conduta do impugnante e, se for caso, aplicar-lhe as sanções administrativas cabíveis, entre outras providências que se mostrarem pertinentes.

§7º A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental para as contratações ou processos de licitação não frustra o caráter competitivo, e consiste em faculdade de exigência da **ALGÁS**, que promoverá sua inserção conforme oportunidade e conveniência.

§8º Quando a impugnação fundar-se exclusivamente em violação ao caráter competitivo do certame, e havendo relevante dúvida por parte da autoridade julgadora, esta poderá abrir prazo para manifestação dos demais interessados sobre a impugnação e apreciá-la somente depois de recebidas as propostas, levando em consideração, em seu julgamento, o número de licitantes participantes da licitação juntamente com as contrarrazões apresentadas.

Art. 45 Salvo impugnação ao edital pelo licitante, o envio ou apresentação de proposta, documentos de habilitação, documentos de proposição de objeto, ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório e submissão aos termos deste **REGULAMENTO**, entre outros referidos no edital.

Seção XI - Apresentação das Propostas e Lances

Art. 46 Depois da publicação do aviso da licitação, inicia-se a fase de apresentação das propostas e documentos de habilitação, conforme o caso.

Art. 47 Nas licitações presenciais com modo de disputa aberto, observar-se-ão as fases de que trata o art. 51 da Lei 13.303, de junho de 2016 e a seguinte ordem de procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para abertura das propostas, devendo o licitante, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - abertas as propostas, o autor da oferta de valor mais baixo e os demais admitidos na forma do instrumento convocatório poderão fazer novos lances verbais e sucessivos;

III - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, a autoridade julgadora verificará a incidência de eventual empate ficto ou direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV - em seguida, proceder-se-á à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e a efetividade dos lances;

§1º Na hipótese do caput, os lances poderão ser verbais, seguindo-se a ordem de classificação preliminar dos licitantes, ou escritos, quando os licitantes presentes serão chamados a formalizar, em rodadas sucessivas, lances simultâneos entregues à autoridade julgadora.

§2º A forma de apresentação dos lances a que se refere o parágrafo anterior será definida pela autoridade julgadora no momento da sessão, observado o disposto no edital, podendo, inclusive, determinar o encerramento da etapa competitiva por mecanismos eletrônicos de tempo randômico ou por rodada final de lances simultâneos e escritos.

Art. 48 Nas licitações eletrônicas com modo de disputa aberto, observar-se-ão as fases de que trata o art. 51 da Lei 13.303, de junho de 2016 e a seguinte ordem de procedimento:

I - a partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando da autoridade julgadora;

II - os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar suas credenciais exigidas pelo sistema;

III - a autoridade julgadora verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

IV - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pela autoridade julgadora, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

V - classificadas as propostas, a autoridade julgadora dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

VI - a etapa de lances da sessão pública terá duração nunca inferior a 05 (cinco) minutos e, após transcorrido este prazo mínimo, poderá ser encerrada por decisão da autoridade julgadora, com exceção ao certame em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

VII - transcorrido intervalo mínimo previsto no edital, conforme inciso anterior, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

VIII - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema eletrônico ou a autoridade julgadora verificará a incidência de eventual empate ficto ou direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IX - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública e aplicação dos privilégios de empate às microempresas e empresas de pequeno porte, a autoridade julgadora deverá instaurar negociação e encaminhar, pelo sistema eletrônico, provocação de melhoria da proposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, buscando obter melhores condições;

X - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§1º No caso de desconexão da autoridade julgadora, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos de forma válida, sem prejuízo dos atos realizados.

§2º Quando a desconexão da autoridade julgadora persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do certame na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

§3º No que se refere aos lances, o sistema informará o seu recebimento e o valor consignado no registro, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital e no sistema eletrônico utilizado.

§4º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§5º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 49 Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta, fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento, especificamente no critério de menor preço, maior desconto ou maior retorno econômico;



II - desempate em favor do licitante que seja atual prestador do equivalente serviço licitado para a **ALGÁS**, desde que avaliado de forma satisfatória, assim entendida quando não tenha sofrido aplicação de penalidade nos últimos 2 (dois) anos;

III - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desempatando em favor do licitante melhor avaliado, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação de fornecedores na **ALGÁS** e ambos os empatados tenham avaliação no respectivo sistema;

IV - soluções produzidas no País;

V - soluções produzidas ou prestadas por empresas brasileiras;

VI - soluções com tecnologia desenvolvida no País;

VII - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

VIII - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

IX - sorteio.

Subseção I - Verificação da Efetividade dos Lances e Propostas

Art. 50 A verificação da efetividade dos lances e propostas visa identificar condições reais de adequação de forma e conteúdo, especialmente exequibilidade e razoabilidade do que fora proposto, promovendo-se a desclassificação dos que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela **ALGÁS**;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, e assim permaneçam após a negociação;



V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação ao lance ou proposta do melhor classificado, prosseguindo-se a verificação das demais licitantes, na ordem de classificação, em caso de desclassificação das propostas ou inabilitação dos licitantes melhores classificados.

§2º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, presumem-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela **ALGÁS**; ou

II - valor do orçamento estimado pela **ALGÁS**.

§3º Não se tratando de obra ou serviço de engenharia, poderão ser estabelecidos no instrumento convocatório critérios objetivos de inexequibilidade das propostas, considerando as peculiaridades do objeto licitado e da forma de execução contratual.

§4º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que não venham a ter demonstrada sua suficiência para custeio total da atividade ou fornecimento no caso concreto licitado.

§5º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, que sejam incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a custos que o licitante renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, ou que seja indicada contrapartida para o licitante de outra forma, admitindo-se ainda a consideração de preços rebaixados em relação ao mercado quando apresentado pelo licitante documento de fornecimento pelo rebaixado preço pelo fabricante ou representante autorizado pela fábrica.



§6º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a **ALGÁS**, e com outras entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante ou mesmo de compromisso de fornecimento;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.



§7º Em caso de preço rebaixado em que, após diligências, perdure dúvida de sua exequibilidade, poderá a **ALGÁS** admitir, como demonstração de capacidade de execução da proposta e seguimento do certame sem desclassificação, que o proponente do preço rebaixado preste garantia adicional na forma de caução, fiança-bancária ou seguro, no valor equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor da correspondente proposta.

§8º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a **ALGÁS** poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação livre das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§9º Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, a autoridade julgadora examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor com seu mais baixo preço ofertado.

Subseção II - Negociação

Art. 51 Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a autoridade julgadora deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§3º A negociação, quando não feita em sessão pública, presencial ou eletrônica, será realizada sempre por escrito e as novas condições dela resultantes passarão a integrar a proposta e o contrato subsequente.

§4º As negociações podem ser também de melhoria das condições de entrega ou execução, vedada a desclassificação de proposta ou alteração da ordem de classificação exclusivamente com base nestes critérios.

Subseção III - Habilitação

Art. 52 A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

I - somente os documentos de habilitação do licitante melhor classificado serão apreciados, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso excepcional de inversão de fases, os documentos de todos os licitantes serão apreciados, prosseguindo-se para a fase seguinte somente aqueles considerados habilitados;

III - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante solicitação de outros documentos, como notas fiscais, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

§1º No caso de inabilitação do melhor classificado, a autoridade julgadora prosseguirá com a análise da documentação de habilitação dos demais licitantes classificados, respeitando a ordem de classificação.

§2º Em qualquer caso, poderão ser promovidas diligências para verificação de autenticidade documental ou veracidade de informações.

§3º Será necessariamente promovida a habilitação antes da etapa de proposta, no caso de exigência de recolhimento de quantia a título de adiantamento.

Subseção IV - Recursos

Art. 53 Nas licitações da **ALGÁS** haverá fase recursal única, imediatamente após a fase de habilitação, a partir da declaração do vencedor pela autoridade julgadora, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões e das contrarrazões recursais.

§1º A apresentação de recurso e das contrarrazões será, preferencialmente, na forma eletrônica, conforme dispuser o instrumento convocatório.

§2º Quando o julgamento ocorrer em sessão pública previamente designada, eletrônica ou presencial, os licitantes deverão manifestar imediata intenção de recorrer da



decisão da autoridade julgadora, sob pena de presumir-se que os licitantes renunciaram ao seu direito recursal.

§3º Os inícios do prazo para apresentação das razões e das contrarrazões recursais serão, preferencialmente, estabelecidos no cronograma da licitação e, na ausência deste, o prazo recursal começará no primeiro dia útil seguinte à data de divulgação do julgamento do licitante vendedor, iniciando-se o prazo para contrarrazões no primeiro dia útil imediatamente posterior ao final do prazo recursal, independentemente de nova intimação.

Art. 54 O recurso poderá ser interposto por qualquer licitante interessado e poderá contemplar todas as decisões da autoridade julgadora praticadas após a divulgação do edital até a declaração do licitante vencedor, desde que o pedido recursal possa, em tese, alterar o julgamento final.

Parágrafo único. Havendo provimento do recurso e sendo declarado novo vencedor do certame, abrir-se-á novo prazo recursal, vedada rediscussão de matéria já apreciada ou sobre decisão cujo conteúdo poderia ter sido impugnada em recurso anterior.

Art. 55 O recurso interposto deverá ser dirigido à autoridade julgadora, a qual caberá verificar os requisitos de admissibilidade recursal, podendo promover juízo de reconsideração e proferir decisão substituta ou anular as decisões eivadas de vício.

Art. 56 Admitido o recurso, este será submetido à apreciação do Comitê Recursal juntamente com as contrarrazões, o qual poderá requerer a manifestação prévia da Gerência Jurídica quanto aos aspectos jurídicos ou, ainda, de qualquer setor técnico da **ALGÁS** quantos aos respectivos aspectos técnicos.

Parágrafo único. O comitê recursal será composto de 03 (três) titulares e três suplentes, preferencialmente escolhidos dentre as autoridades julgadoras em exercício, ficando impedida autoridade julgadora recorrida.

Art. 57 No caso de inversão de fases, haverá uma fase recursal após o julgamento dos documentos de habilitação e outra após julgamento das propostas e declaração do vencedor da licitação.

Art. 58 O acolhimento de recurso importará na reforma ou na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, retomando-se a licitação a partir da fase ou do ato em conformidade com a decisão do Comitê Recursal.

Subseção V - Adjudicação do Objeto ao Licitante Vencedor

Art. 59 Tornando-se definitiva a decisão que definir o vencedor da licitação, a autoridade julgadora adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e submeterá a licitação à homologação da autoridade competente.

Subseção VI - Homologação

Art. 60 Pela homologação, a autoridade competente verifica a regularidade do processo licitatório e confirma a intenção, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de contratar o objeto da licitação.

Parágrafo único. A homologação não impede a posterior declaração da nulidade da licitação ou de qualquer de seus atos.

Art. 61 Antes da homologação, poderá a autoridade competente:

I - ouvir a manifestação da Gerência Jurídica, dos órgãos de controle interno competentes ou de qualquer setor ou profissional que se entender pertinente;

II - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III - determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora para que sejam promovidas diligências ou para o saneamento de eventuais irregularidades;

IV - revogar o processo, no todo ou em parte, por motivo de oportunidade e conveniência.

Art. 62 A nulidade do processo licitatório induz à nulidade do contrato.

Art. 63 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Subseção VII - Da Convocação do Licitante Vencedor para Assinar o Contrato

Art. 64 Após a homologação do certame, o licitante vencedor será convocado para assinar o instrumento contratual, observado o prazo e a forma prevista no edital, sob pena de perda do direito de contratar com a **ALGÁS** e sofrer as sanções administrativas previstas neste **REGULAMENTO** e no edital, admitida a prorrogação deste prazo de forma justificada.

Art. 65 Quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos, poderá a **ALGÁS**:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Seção I - Regimes de Execução

Art. 66 A **ALGÁS** poderá contratar nos seguintes regimes de execução:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral;

V - contratação semi-integrada, restrita aos contratos de obras e serviços de engenharia; e

VI - contratação integrada, restrita aos contratos de obras e serviços de engenharia.

§1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras



e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§2º No caso de obras e serviços de engenharia relativos à construção, montagem ou manutenção de redes de gasodutos de distribuição de gás, a **ALGÁS** deverá adotar, como regra, o regime de execução de empreitada por preço unitário, cabendo a **ALGÁS** a elaboração ou a contratação do projeto executivo antes da licitação.

Art. 67 As contratações semi-integrada e a integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que identifiquem claramente a finalidade da obra ou serviço de engenharia em aspectos qualitativos e quantitativos de utilização e permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas dos licitantes;

b) projeto básico, no caso contratação semi-integrada, com indicação dos serviços e quantidades a serem executados na fase contratual e indicação de parcelas do objeto ou da execução admissíveis de inovação pela contratada;

c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Não será admitida, por parte da **ALGÁS**, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 68 No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 69 Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico em alteração indicada pela **ALGÁS**, deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos, respondendo a Contratada com os custos e efeitos decorrentes das alterações que se mostrarem associados às parcelas alteradas por sua iniciativa.

Art. 70 O projeto básico para licitação de obras e serviços de engenharia conterá:

I - desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;

IV - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e

VI - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Seção II - Contratações de Serviços Contínuos

Art. 71 A contratação de serviços continuados, assim entendidos como aqueles destinados a atender necessidade permanente, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro, deverá ser promovida com visão de longo prazo, com atenção especial para:

I - evitar descontinuidade ou interrupção;

II - previsão contratual para oscilações de demanda;

III - mitigação dos transtornos decorrentes da transição de prestadores de serviço;

IV - manutenção de qualidade;

V - melhoria de processos e economia na execução.

CAPÍTULO IV - DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE FORNECIMENTOS CONTÍNUOS

Art. 72 No caso de licitação para aquisição de bens, a **ALGÁS** poderá:

I - indicar marca ou modelo nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da padronização do objeto de contratação ou necessidade dela;

b) quando determinada marca ou modelo, por razão técnica, jurídica ou operacional, for a única opção para o atendimento da necessidade da **ALGÁS**;

c) quando for útil para compreensão do objeto a identificação de determinada(s) marca(s) ou modelo(s) como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

d) quando a especificação da marca ou modelo tiver por objetivo informar aqueles produtos que já foram avaliados ou são conhecidos da **ALGÁS** e que estão dispensados de apresentarem amostra durante o processo licitatório.

II - exigir amostra do bem em procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição de referência, oficial ou previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, entre outros, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação do objeto às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 73 As contratações de fornecimentos contínuos, assim entendidos como aquelas aquisições para atendimento de necessidades permanentes da **ALGÁS**, especialmente nas aquisições de insumos ou bens de consumo ou associados a serviços contínuos, cujo atendimento não exaure fornecimento semelhante no futuro, deverão ser planejadas considerando especialmente os seguintes aspectos:

- I - a mitigação dos riscos de descontinuidade ou interrupção do fornecimento;
- II - previsão contratual para oscilações de demanda;
- III - mitigação dos transtornos de transição de fornecedores; e
- IV - manutenção de qualidade e atualidade do produto fornecido e da forma de fornecimento.

§1º Não são considerados contratos de fornecimentos contínuos os destinados a aquisições, ainda que repetidas, cuja natureza da necessidade a ser atendida comporte interrupções sem prejuízos para as atividades da **ALGÁS**.

§2º São considerados contratos de fornecimento contínuo, entre outros relativos à segurança do sistema de distribuição de gás, os destinados à aquisição de odorante e odorização do gás natural distribuído pela **ALGÁS**.

§3º Nos contratos de fornecimento contínuo será admitida a inclusão de cláusula contratual que permita a prorrogação do prazo de vigência para renovação do pacto original por novo período, observado o limite total de 05 (cinco) anos.

Art. 74 Nas aquisições de materiais em que, pela natureza da demanda, não seja possível definir as quantidades exatas a serem adquiridas, poderá ser definido um quantitativo máximo contratual com o fornecimento condicionado a requisições futuras da **ALGÁS**, sem a necessidade de compromisso de aquisição mínima, sendo o fornecedor remunerado de acordo com o quantitativo efetivamente fornecido e segundo os preços unitários previstos no contrato.

Art. 75 Nas licitações destinadas a compras, a disputa será preferencialmente separada por itens, para cada bem singular ou coletivo, podendo ser adotada disputa por lotes compostos de diferentes bens quando, justificadamente, as circunstâncias demonstrarem vantajosidade para a **ALGÁS**, sendo neste caso o observado o seguinte:

- I - adotar-se-á, preferencialmente, o critério de julgamento por maior desconto, que incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado;

II - não serão admitidos preços unitários superiores aos orçados pela **ALGÁS** nas hipóteses de execução do contrato por preços unitários e adoção do critério de julgamento da licitação pelo menor preço global.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, caso um licitante apresente preço de item superior ao máximo fixado, será desclassificado, podendo, contudo, evitar a desclassificação se reduzir o preço do item para adequá-lo ao máximo considerado pela **ALGÁS**, sem possibilidade de compensar em aumento de outro, de modo que imporá redução do preço final da proposta.

CAPÍTULO V - DAS ALIENAÇÕES

Art. 76 A alienação de bens da **ALGÁS** deverá observar o seguinte:

I - será precedida de avaliação formal do bem contemplado, ressalvada hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XVIII, do art. 29 da Lei 13.303, de junho de 2016;

II - será precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

III - a licitação a que se refere o inciso anterior será julgada, preferencialmente, pela maior oferta de preço, com modo de disputa aberto;

IV - poderá, a critério da **ALGÁS**, ser conduzida ou auxiliada por leiloeiro profissional, observado o disposto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

Art. 77 Os bens e direitos alienados serão pagos e entregues nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Art. 78 Quando adotado o critério de julgamento de melhor destinação de bens alienados, o instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§1º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da **ALGÁS**, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.



§2º O disposto no parágrafo anterior não afasta o dever de restituir o valor eventualmente recebido a título de pagamento.

CAPÍTULO VI - DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

Art. 79 As licitações da **ALGÁS** destinadas à contratação dos serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda seguirão o procedimento previsto no Capítulo II, da Lei 12.232, de 29 de abril de 2010, no que for compatível com a Lei 13.303, de junho de 2016, observado o disposto neste **REGULAMENTO**.

Art. 80 Considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a imagem da empresa, a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Art. 81 Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação da satisfação do público-alvo e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Art. 82 Na contratação de serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação.

Art. 83 As licitações para contratação de serviços de publicidade serão, preferencialmente, julgadas pelo critério de melhor técnica ou melhor combinação de técnica e preço.



Art. 84 A proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, que será sigiloso até a abertura das propostas técnicas, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente, especialmente relativas à experiência e qualificação técnica dos profissionais indicados.

Parágrafo único. O plano de comunicação publicitária será composto dos seguintes quesitos:

I - raciocínio básico, sob a forma de texto, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da **ALGÁS**, a compreensão do proponente sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados;

II - estratégia de comunicação publicitária, sob a forma de texto, que indicará e defenderá as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pela **ALGÁS**;

III - ideia criativa, sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que corresponderão à resposta criativa do proponente aos desafios e metas por ele explicitados na estratégia de comunicação publicitária;

IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

Art. 85 As propostas técnicas serão julgadas por comissão técnica constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, selecionados dentre os colaboradores da **ALGÁS** ou, total ou parcialmente, composta por profissionais de mercado selecionados em razão de sua notória experiência ou reputação.

§1º Os membros da comissão técnica deverão ser mantidos em sigilo, podendo inclusive ser designada somente após o recebimento das propostas, sendo divulgada sua composição somente após a divulgação do resultado do julgamento.

§2º O julgamento das propostas técnicas será feito de forma individualizada por cada um dos membros da comissão técnica, cabendo à autoridade julgadora que conduz o certame consolidar as respectivas notas ou pontuações atribuídas e as justificativas escritas das razões que as fundamentaram, assim como as justificativas de desclassificação das propostas.

§3º Sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 40% (quarenta por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório, a autoridade julgadora solicitará a reavaliação individual do respectivo quesito, garantindo-se aos membros da comissão técnica a manutenção de sua decisão.

§4º No caso de interposição de recurso em relação aos quesitos das propostas técnicas, este será apreciado conjuntamente pelos membros da comissão técnica em sessão pública, previamente designada, presidida pela autoridade julgadora que conduz a licitação.

Art. 86 Nas licitações de que trata este capítulo, os recursos serão interpostos somente após a fase de habilitação.

Art. 87 Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas ou autorizadas pela **ALGÁS** poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato de publicidade.

§1º O fornecimento de bens ou serviços especializados na conformidade do previsto no caput deste artigo exigirá sempre a apresentação pelo contratado à **ALGÁS** de 3 (três) orçamentos obtidos entre pessoas físicas ou jurídicas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido.

§2º No caso do parágrafo anterior, o contratado procederá à coleta de orçamentos de fornecedores em procedimento de cotação pública, promovido pela agência contratada e realizada sob fiscalização da **ALGÁS**, sempre que o fornecimento de bens ou serviços tiver valor superior ao valor de dispensa de licitação previsto no inciso II, do art. 132 deste **REGULAMENTO**.

Art. 88 Os custos e as despesas de veiculação apresentados à **ALGÁS** para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de



sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Art. 89 Pertencem à **ALGÁS** as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 90 Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Art. 91 As despesas com publicidade e patrocínio da **ALGÁS** não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da **ALGÁS** com base em parâmetros de mercado do setor específico de sua atuação e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§2º É vedado à **ALGÁS** realizar, em ano de eleição para governador e deputado estadual, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição, sem prejuízo das vedações específicas da legislação eleitoral.

CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Seção I - Cadastro de Fornecedores

Art. 92 A **ALGÁS** manterá registro cadastral permanente, o qual servirá de banco de dados visando facilitar a identificação de potenciais fornecedores, podendo servir também para efeito de habilitação em procedimentos licitatórios ou de contratação direta.



§1º O registro cadastral previsto neste artigo será estendido, conforme for o caso, aos profissionais técnicos dos fornecedores responsáveis pela execução de obras e serviços contratados pela **ALGÁS**.

§2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 93 As empresas e profissionais interessados no registro cadastral da **ALGÁS** deverão observar às condições e regras definidas em manual de cadastro de fornecedores, divulgados no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet.

Art. 94 Quando o cadastro se destinar a substituição dos documentos de habilitação nas futuras licitações, o chamamento dos fornecedores e profissionais será publicado no DOE e o respectivo edital permanentemente disponibilizado no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet, especificando os documentos que devem ser apresentados para fins de habilitação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os fornecedores e profissionais cadastrados receberão Certificado de Registro Cadastral – CRC para substituição de documentos de habilitação previamente apresentados e exigidos no instrumento convocatório de cada licitação, observado os seus respectivos prazos de validade.

Art. 95 O fato de um determinado licitante ser detentor do Certificado de Registro Cadastral – CRC não retira a possibilidade de a **ALGÁS** rever os documentos a ele atinentes ou exigir outros complementares.

Art. 96 Os Certificados de Registro Cadastral – CRC serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo, podendo o edital de licitação aceitar a apresentação de Certificado de Registro Cadastral emitido por outro órgão ou entidade da administração pública, desde que com exigências de habilitação compatíveis com as estabelecidas pela **ALGÁS**.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Certificado de Registro Cadastral - CRC poderá ser alterado, suspenso ou cancelado quando o fornecedor ou profissional deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Seção II - Pré-qualificação Permanente de Fornecedores

Art. 97 A pré-qualificação de fornecedores destina-se a identificar potenciais fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos.

§1º A pré-qualificação de fornecedores poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§2º A pré-qualificação de fornecedores poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§3º A pré-qualificação poderá, ainda, ser estendida ou limitada aos técnicos ou profissionais responsáveis pela execução do contrato, para fins de qualificação técnica profissional, independentemente do fornecedor a que esteja vinculado.

Art. 98 A pré-qualificação de fornecedores ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados, cujo aviso de abertura será publicado no DOE e o respectivo edital permanentemente disponibilizado no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet.

Art. 99 A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Quando as comprovações de atendimento aos requisitos de pré-qualificação previamente estabelecidos não perderem a validade ou relevância no decorrer do tempo, devido a sua natureza e conforme disposto no edital, poderá a validade da pré-qualificação quanto a estes aspectos ser considerada renovada automaticamente para fins de julgamento da habilitação em futuras licitações.

Art. 100 O fornecedor e os profissionais que atenderem aos requisitos de pré-qualificação serão incluídos no cadastro de fornecedores de que trata o art. 92 e receberão o respectivo CRC - Certificado de Registro Cadastral com as informações da pré-qualificação.

Art. 101 No caso de indeferimento, total ou parcial, do pedido de pré-qualificação, caberá recurso para o comitê recursal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da ciência da decisão.

Art. 102 A **ALGÁS** poderá instaurar licitação restrita aos fornecedores pré-qualificados, desde que o edital de pré-qualificação tenha expressamente previsto que as futuras licitações possam ser restritas aos pré-qualificados.

Art. 103 Nas licitações restritas a licitantes pré-qualificados, os fornecedores interessados deverão apresentar pedido de pré-qualificação junto com a respectiva documentação em até 10 (dez) dias úteis antes do prazo final para apresentação das propostas, sob pena de ser impedido de participar da licitação.

Parágrafo único. Os pedidos e os documentos de pré-qualificação apresentados no prazo previsto do caput, mas ainda não apreciados, serão julgados pela autoridade julgadora da licitação, na fase de habilitação, caso necessário.

Art. 104 Na pré-qualificação de fornecedores ou no julgamento da qualificação técnica, poderá a **ALGÁS**:

I - promover as diligências que entender pertinentes e necessárias;

II - aceitar Certificado de Registro Cadastral – CRC de licitante, ou documento equivalente, emitido por outro órgão ou entidade da administração pública, desde que os requisitos de qualificação técnica sejam compatíveis com os da **ALGÁS**;

III - promover a pré-qualificação em conjunto com outras entidades da administração pública, principalmente com outras distribuidoras ou transportadoras de gás canalizado, ou por intermédio de associação de classe;

IV - decidir com base em documentos de habilitação já apresentados em licitações anteriores ou decorrência de contratos anteriores na **ALGÁS**;

V - a qualquer tempo, anular, revogar ou cancelar, motivadamente, a decisão de pré-qualificação;

VI - adotar toda e qualquer medida destinada a garantir o atendimento da finalidade da pré-qualificação e dos objetivos da licitação.

Seção III - Pré-qualificação de Bens

Art. 105 A pré-qualificação de bens destina-se a identificar os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da **ALGÁS** previamente estabelecidas, para fins de julgamento das propostas em licitações posteriores.

Parágrafo único. A pré-qualificação de bens de que trata este artigo também poderá servir para a definição dos materiais que serão aceitos em obras contratadas pela **ALGÁS**.

Art. 106 A pré-qualificação de bens ficará permanentemente aberta para a apresentação de propostas, cujo aviso de abertura será publicado no DOE e o respectivo edital permanentemente disponibilizado no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet.

§1º O edital referido no caput deverá conter, entre outras informações relevantes:

I - a identificação da necessidade a ser atendida e os objetivos a serem alcançados pelo bem a ser pré-qualificado;

II - a especificações técnicas e de qualidade da **ALGÁS**, incluídos os requisitos mínimos de desempenho;

III - a necessidade, ou não, de apresentação de amostras ou protótipos, assim como a forma de entrega e de devolução;

IV - a forma de verificação e os critérios de avaliação do bem em relação às exigências técnicas e de qualidade;

V - a necessidade de apresentação de certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição de referência, oficial ou previamente credenciada.

§2º O ofertante arcará com o ônus dos testes de verificação, análises laboratoriais, custos com entrega e devolução das amostras e protótipos, eventuais custos de transporte e hospedagem do pessoal da **ALGÁS** para eventuais inspeções presenciais, ou qualquer outro custo que se fizer necessário para a efetiva análise técnica do bem ofertado.

§3º Em qualquer caso, especialmente, quando a pré-qualificação de determinado bem for de iniciativa da própria **ALGÁS** ou sempre que conveniente, a **ALGÁS** poderá arcar com os custos a que se refere o parágrafo anterior.



§4º No caso de despesas de transporte e hospedagem para inspeções presenciais por pessoal da **ALGÁS** a que se refere o §2º deste artigo, entre outros custos de viagem, estas serão estimadas pela **ALGÁS** segundo sua política de pessoal e 50% (cinquenta por cento) delas adiantadas pelo ofertante, sendo o restante ressarcido mediante apresentação dos comprovantes de pagamento, vedado o pagamento de despesas pelo ofertante diretamente ao pessoal da **ALGÁS** ou em seu nome.

§5º Quando a pré-qualificação de bem não for proposta por seu fabricante, importador ou representante exclusivo, a **ALGÁS** deverá, sempre que possível, notificá-los para que se manifestem previamente à apreciação da proposta de pré-qualificação.

Art. 107 Verificado o atendimento aos requisitos de pré-qualificação, as informações do respectivo bem com suas características essenciais e singulares, incluídos a marca e modelo, serão disponibilizadas no sítio eletrônico da **ALGÁS** internet.

§1º Aos licitantes que pretenderem fornecer bens pré-qualificados bastará fazer referência ao certificado de pré-qualificação vigente em suas propostas, dispensando a sua apresentação.

§2º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 108 Caso indeferido, total ou parcialmente o pedido de pré-qualificação, o fabricante, o importador, o representante exclusivo ou o proponente poderão interpor recurso para o comitê recursal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da ciência do ato.

Art. 109 A **ALGÁS**, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita a bens pré-qualificados, desde que cumulativamente:

I - o edital de pré-qualificação tenha expressamente previsto que as futuras licitações poderiam ser restritas apenas aos bens pré-qualificados;

II - haja pelo menos um bem pré-qualificado e este não seja fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e



III - todos os pedidos de pré-qualificação apresentados tenham sido apreciados antes da divulgação do edital de licitação, excetuada a hipótese do parágrafo único, do art. 111 deste **REGULAMENTO**.

Art. 110 A pré-qualificação de determinado bem não isenta o fornecedor de atendimento as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nem o exime da responsabilidade por eventuais vícios de fabricação, ainda que ocultos.

Art. 111 A decisão final do processo de pré-qualificação, após os devidos estudos técnicos necessários, terá um dos seguintes efeitos:

I - de aprovação do produto, caso em que passará a ser considerado pré-qualificado;

II - de reprovação do produto, caso em que ficará impedido de ser fornecido à **ALGÁS** para atendimento da finalidade prevista no respectivo edital de pré-qualificação;

Parágrafo único. Quando não for possível fazer as verificações técnicas necessárias ao julgamento da proposta de pré-qualificação, especialmente nas hipóteses em que o proponente não fornecer os elementos suficientes para análise ou não promover os atos de sua responsabilidade, o procedimento de pré-qualificação será arquivado provisoriamente por até um ano e, definitivamente, depois desse prazo sem qualquer decisão.

Art. 112 Qualquer fornecedor interessado, a qualquer tempo, poderá pedir a reconsideração da decisão que reprovar a pré-qualificação do bem, demonstrando que os motivos que deram causa à reprovação já foram sanados.

Art. 113 Na pré-qualificação de bens, poderá a **ALGÁS**:

I - promover as diligências e estudos técnicos que entender pertinentes e necessários;

II - promover a pré-qualificação em conjunto com outras entidades da administração pública, principalmente com outras distribuidoras ou transportadoras de gás canalizado, ou por intermédio de associação de classe;

III - delegar, mediante convênio, total ou parcialmente, as atividades de pré-qualificação a instituição técnica oficial, inclusive de pesquisa ou de ensino;

IV - decidir com base em estudos técnicos já realizados por outros órgãos ou entidades da administração pública;

V - considerar como pré-qualificados os bens já aprovados em procedimento de pré-qualificação promovido por outro órgão ou entidade da administração pública, desde que com exigências técnicas e de qualidade compatíveis com as da **ALGÁS**;

VI - a qualquer tempo, anular, revogar ou cancelar, motivadamente, a decisão de pré-qualificação;

VII - adotar toda e qualquer medida destinada a garantir o atendimento da finalidade da pré-qualificação.

Seção IV - Sistema de Registro de Preços

Art. 114 O Sistema de Registro de Preços de que trata a Lei 13.303, de junho de 2016 reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo Estadual e, no que lhe for compatível, com o disposto neste Capítulo.

Art. 115 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas características do bem, serviço ou obra, inclusive de engenharia, houver necessidade de contratações frequentes do mesmo objeto;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição ou locação de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento de mais de um órgão ou entidade;

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela **ALGÁS**.

Parágrafo único. A licitação destinada à contratação de obras e serviços de engenharia similares deverá contar com projeto básico padronizado, consideradas as regionalizações necessárias.

Art. 116 O quantitativo do mesmo item poderá ser dividido em lotes quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§1º Deve-se observar e prever para cada lote, conforme o caso, quantidades mínimas de atendimento a cada nova contratação ou pedido de item registrado, de modo a garantir a economia de escala e obter os menores preços ofertados pelo mercado.

§2º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade interessada no registro.

§3º Visando reduzir os riscos de inadimplência contratual ou de não atendimento das necessidades da **ALGÁS**, poderá ser estabelecido no edital que o vencedor de um lote não poderá ser vencedor de outro.

Art. 117 A licitação para registro de preços será julgada, preferencialmente, pelo critério de menor preço ou maior desconto, com modo de disputa aberto, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1º O julgamento pela melhor combinação de técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, quando demonstrada a sua vantajosidade.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 118 O edital de licitação para registro de preços observará os requisitos mínimos de qualquer outra licitação, bem como contemplará o seguinte:

I - estimativa de quantidades a serem adquiridas pela **ALGÁS** e eventuais empresas públicas e sociedades de economia mista participantes;

II - estimativa de quantidades máximas a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado os limites previstos neste **REGULAMENTO**;

III - prazo de validade do registro de preço e a possibilidade de prorrogação;

IV - penalidades por descumprimento das condições;

V - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

VI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Art. 119 O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitado o limite total de 05 (cinco) anos de vigência, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não adquiridas ou contratadas e haja concordância do fornecedor.

§1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes poderão sofrer alterações qualitativas.

§4º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios.

§5º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata, considerando formalização a solicitação de fornecimento aceita.

Art. 120 A existência de preços registrados não obriga a **ALGÁS** a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica quando comprovadamente mais vantajoso, sendo assegurada ao detentor dos preços registrados preferência de contratação em igualdade de condições.

Art. 121 Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da **ALGÁS**, outras empresas públicas e sociedades de economia mista que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços poderão firmar contratos por adesão à Ata de Registro de Preços durante a sua vigência.



§1º As empresas públicas e sociedades de economia mista que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços na forma deste artigo, deverão consultar previamente a **ALGÁS** para manifestação sobre a admissibilidade da adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste **REGULAMENTO**, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes dos quantitativos comprometidos na ata, assumidas com a **ALGÁS**.

§3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública ou sociedade de economia mista aderente, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da **ALGÁS**.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a **ALGÁS** e demais entidades participantes, independentemente do número de empresas públicas e sociedades de economia mista não participantes que a aderirem.

Art. 122 Outras empresas públicas e sociedades de economia mista poderão, a critério da **ALGÁS**, participar da licitação de registro de preços da **ALGÁS** e terem quantitativos próprios reservados do montante total, desde que concordem com as definições e condições previstas no termo de referência ou projeto básico.

Art. 123 Poderá a **ALGÁS**, na condição de entidade participante, solicitar a inclusão de quantitativos próprios em licitações para registro de preços promovidas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista, desde que concordem com as definições e condições previstas no termo de referência ou projeto básico da entidade gerenciadora da ata.

Art. 124 Para que a **ALGÁS** possa contratar a partir de ata de registro de preço de empresa pública ou sociedade de economia mista diversa, na condição de não participante, aderente ou “carona”, deverá, além de atender às normas aplicáveis à entidade gerenciadora, promover pesquisa de preços que indique um valor médio igual ou superior ao registrado na pretensa ata de registro de preços que pretenda aderir.

Seção V - Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 125 A **ALGÁS** poderá manter catálogo eletrônico de padronização dos objetos contratuais que habitualmente contrate ou adquira.

Art. 126 O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela **ALGÁS** que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 127 A **ALGÁS**, sempre que possível, deverá padronizar os objetos de licitação e contratos, incluídos os instrumentos convocatórios, as minutas contratuais, entre outros documentos relevantes para as licitações e contratações diretas.

§1º Na definição dos padrões a que se refere o caput deste artigo, deverão ser considerados, entre outros relevantes, os seguintes aspectos:

I - todos aqueles inerentes ao planejamento de qualquer licitação ou contratação direta;

II - a necessidade de padronização estética da imagem institucional e das unidades físicas da **ALGÁS**;

III - a necessidade operacional padronizada;

IV - a facilidade e redução dos custos de manutenção;

V - segurança das instalações da **ALGÁS**, especialmente das obras, serviços e bens empregados no sistema de distribuição de gás;

VI - redução dos custos de estoque e previsibilidade de reposição;

VII - ciclo de vida dos bens adquiridos e o seu custo;

Art. 128 O procedimento de padronização conterà três etapas:

I - primeira etapa: designação pela Diretoria Executiva do colaborador ou comissão responsável pelos estudos e condução do processo de padronização;

II - segunda etapa: realização dos estudos, com ampla pesquisa técnica e de mercado, e emissão de parecer técnico recomendando motivadamente a solução adequada a ser padronizada, ponderando-se as vantagens e desvantagens da padronização no caso concreto, se for o caso;

III - terceira etapa: apreciação do parecer técnico e deliberação quanto à padronização a ser adotada, se for o caso, podendo determinar novas diligências ou estudos técnicos.

§1º Na etapa de estudo, os responsáveis pela condução do processo de padronização poderão promover consulta pública ou, assegurada a devida transparência, consultar potenciais fornecedores, entidades de classe, conselhos profissionais, entre outros.

§2º Poderá ser dispensado o procedimento de padronização previsto neste artigo quando os padrões a que a **ALGÁS** tiver que seguir resultem de situações de fato ou de direito decorrentes de contratações ou aquisições anteriores, ou que por qualquer outro motivo a adoção de padrões ou soluções diferentes se mostre tecnicamente inviável ou muito onerosa.

Art. 129 A padronização deverá ser revista periodicamente, ao menos a cada 60 (sessenta) meses, podendo a **ALGÁS** estabelecer, no momento de instituição do padrão, prazo inferior para revisão obrigatória.

§1º Na revisão de objeto padronizado, deve ser emitido novo parecer técnico com indicação de manutenção da pertinência técnica do objeto definido e da sua vantajosidade, assim como novo prazo de revisão, caso inferior à regra do parágrafo anterior.

§2º Havendo necessidade de alteração do objeto de padronização, considerar-se-á uma nova padronização e deverá ser iniciado novo processo integral de padronização, nos termos definidos neste **REGULAMENTO**.

§3º A padronização poderá ser tornada sem efeito a qualquer momento, mediante decisão da Diretoria Executiva, porém não afetando automaticamente contratações anteriores ou processos de licitação já iniciados.

CAPÍTULO IX - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 130 O processo de contratação direta deverá conter os seguintes elementos:

I - a caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizam o afastamento da licitação;

II - as razões da escolha do fornecedor;

III - a justificativa do preço;

Parágrafo único. As contratações cujo valor global seja inferior a 20% (vinte por cento) do limite para dispensa de licitação por valor seguirão procedimento simplificado aprovado pela Diretoria Executiva.

Art. 131 A contratação direta deve ser instruída com pesquisa de preços, devidamente inserida no processo de instrução da contratação, realizada, dentro do possível, nos mesmos termos e procedimentos previstos para as licitações, observados os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Nos casos emergenciais, os requisitos e as formalidades previstos neste **REGULAMENTO** poderão ser relativizados na medida da emergencialidade e da relevância da necessidade a ser atendida, sendo obrigatória a posterior justificativa formal dos atos praticados.

Seção I - Dispensas de Licitação

Art. 132 A **ALGÁS** poderá promover contratações diretas, por dispensa de licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a **ALGÁS**, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de



serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela Diretoria Executiva da **ALGÁS**;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI deste artigo, a **ALGÁS** poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º Na contratação de remanescente contratual, prevista no inciso VI deste artigo, os licitantes serão chamados, segundo a ordem de classificação da licitação, para, em prazo não inferior 05 (cinco) dias úteis, manifestarem formalmente seu interesse de celebração do contrato, sendo o silêncio do licitante entendido como recusa à proposta da **ALGÁS**.

§3º A contratação direta com base no inciso XV não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§4º Os valores limites de contratações diretas por dispensa de licitação, estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 133 Nas contratações por dispensa de licitação, a escolha do fornecedor, levará em consideração, em conjunto ou isoladamente, entre outros pertinentes, os seguintes aspectos:

I - os preços ofertados;

II - a disponibilidade e a velocidade de mobilização ou de entrega do objeto contratual;

III - a capacidade técnica e operacional dos potenciais fornecedores para assumir o objeto pretendido;

IV - a reputação e o histórico de relacionamento com a **ALGÁS**;

V - o porte e a capacidade econômico e financeira dos potenciais fornecedores; e

VI - outros critérios relevantes, de acordo com a necessidade a ser atendida.

Seção II - Inexigibilidade de Licitação

Art. 134 A ALGÁS poderá promover contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral, tais como pareceres jurídicos, pareceres contábeis, avaliação patrimonial e perícias técnicas documentais ou de engenharia;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, tais como consultorias de gestão, consultorias jurídicas e auditorias contábeis;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, tais como geração ou avaliação de medições e documentação de realizações em obras ou serviços, fiscalização local da execução de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tais como cursos *in company*, seminários, congressos;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - contratação decorrente de credenciamento, na forma do disposto na Subseção II, da Seção II, do presente Capítulo.



Parágrafo único. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Subseção I - Justificativa de Preços

Art. 135 A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Subseção II - Credenciamento

Art. 136 Credenciamento é o procedimento administrativo destinado à contratação de todo e qualquer interessado para a prestação de serviços ou para a execução de obras e serviços de engenharia, ou ainda para celebração de negócio futuro a ser ofertado, desde que satisfaçam as exigências mínimas definidas em edital, observado o disposto neste **REGULAMENTO**.

Art. 137 O credenciamento é especialmente indicado quando:

I - o mesmo objeto puder ser realizado simultaneamente por todos os que desejarem contratar com a **ALGÁS** e preencherem os requisitos de habilitação;

II - quando a escolha, em cada caso concreto, do prestador do serviço não incumbir à **ALGÁS**;

III - a contratação simultânea ou diversificação do maior número possível de interessados atender em maior medida ao interesse público.

Art. 138 O credenciamento será precedido de ampla pesquisa ou estudo de preços, de modo a evitar contratações com sobrepreço.

Art. 139 O credenciamento poderá ficar permanentemente aberto à inscrição dos interessados ou limitado a determinado período de tempo, enquanto houver necessidade da **ALGÁS** ou a depender dela.

Art. 140 O edital do processo de credenciamento observará, no que couber, as mesmas regras relativas aos editais de licitação, bem como deverá conter o seguinte:

I - a definição precisa e clara do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas para o credenciamento e para a celebração do contrato;

III - o período de tempo em que os interessados poderão solicitar o credenciamento;

IV - o período de validade do credenciamento e dos documentos e informações que precisam ser atualizados;

V - os preços ou seus critérios de definição;

VI - o critério de escolha dos credenciados para efetivação da contratação, que sempre será realizado com transparência para todos os credenciados, adotando-se, sempre que possível, o sistema de rodízio quando a escolha do fornecedor couber à **ALGÁS**;

VII - o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurado ao credenciado, quando por motivo de infração ou descumprimento do edital ou do contrato, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VIII - a possibilidade de o credenciado pedir seu descredenciamento, a qualquer tempo, mediante notificação à **ALGÁS**.

Art. 141 O aviso de abertura de credenciamento será publicado no DOE e o edital em sua íntegra será disponibilizado no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet, assim como todos os fornecedores credenciados.

CAPÍTULO X - DOS CONTRATOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 142 Os contratos de que trata este **REGULAMENTO** regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.



Art. 143 A função social do contrato prevista no art. 421 do Código Civil Brasileiro será compreendida como a do interesse público a ser atendido pelas contratações da **ALGÁS**.

Art. 144 Os contratantes são obrigados a guardar, assim como na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 145 As cláusulas dos contratos celebrados pela **ALGÁS**, assim como qualquer manifestação de sua vontade, atenderão mais a intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, considerando sempre o interesse público como direcionador maior das contratações da **ALGÁS**.

Art. 146 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia contratual.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim entendidas como aquelas de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da **ALGÁS**, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, inclusive depois de demonstrada a quitação de todas as verbas trabalhistas e encargos sociais devidos aos empregados utilizados na execução do serviço ou da obra.

§5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela **ALGÁS**, dos quais o contratado ficará depositário, poderá ser exigida garantia no valor respectivo destes bens, o que não se confunde com a garantia de execução prevista neste artigo.

§6º Salvo disposição contratual em contrário, o contratado deverá apresentar à **ALGÁS** a garantia de execução contratual no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento ou em até 10 (dez) dias do recebimento da autorização de mobilização ou de início de execução, admitida a sua prorrogação de forma justificada.

§7º A não prestação da garantia de execução do contrato dentro do prazo, na forma do parágrafo anterior, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando o contratado às sanções correspondentes e à rescisão contratual.

Seção II - Formalização dos Contratos

Art. 147 Os contratos de que trata este **REGULAMENTO** deverão ser celebrados por escrito, salvo na hipótese de pequenas despesas ou, ainda, quando se trate de contratações ou compras de pronta entrega, cujo pagamento seja posterior à prestação do contratado e dele não resultem obrigações futuras para a **ALGÁS**, observando-se sempre a forma prescrita em lei para cada tipo de negócio jurídico.

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a não formalização de contratos será decidida em razão dos critérios de eficiência administrativa, risco, recorrência, valor e segurança jurídica.

§2º A possibilidade de não formalização do contrato não elide a obrigação de formalização interna do processo de contratação ou de pagamento, incluindo-se a autorização da despesa pela autoridade competente e as justificativas pertinentes, nem prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 148 Os termos de contratos serão, sempre que possível, padronizados de acordo com cada tipo de contratação que a **ALGÁS** habitualmente celebrar.

§1º Os modelos de contratos serão obrigatoriamente apreciados pela Gerência Jurídica da **ALGÁS**, dispensada nova manifestação jurídica quando observados os modelos aprovados.



§2º A **ALGÁS** poderá, visando à eficiência e segurança jurídica das contratações, elaborar normativo com condições gerais contratuais, que será mantido permanentemente no sítio da **ALGÁS** na internet para adesão formal dos fornecedores ou potenciais, cujas regras contratuais serão aplicadas de forma subsidiária às cláusulas dos contratos específicos.

§3º É admitida a celebração de contratos de adesão do fornecedor, ou segundo modelo proposto por este, nas seguintes hipóteses:

I - na contratação de serviços públicos, entre outras relações regidas preponderantemente pelo direito público ou por regulamentos expedidos por agências reguladoras;

II - quando a **ALGÁS** for participante de licitação pública;

III - em contratações por inexigibilidade de licitação, quando os termos contratuais do fornecedor forem condição insuperável para a contratação e não restar alternativa para a **ALGÁS**;

IV - nas contratações de seguros, de locação imobiliária ou em outros negócios regidos por legislação própria;

V - nas compras ou contratações de baixo risco para a **ALGÁS**, em que não haja necessidade de condições contratuais rígidas para a satisfação de suas necessidades;

VI - em outras hipóteses que, justificadamente, não for possível ou conveniente a adoção dos modelos adotados pela **ALGÁS**;

§4º São considerados contratos formais aqueles cuja manifestação de vontade dos contratantes, inclusive da **ALGÁS**, ocorra por escrito, por qualquer meio, ainda que não necessariamente em um mesmo instrumento.

§5º Os contratos serão, preferencialmente, celebrados em meio digital, caso em que a assinatura dos signatários deverá ocorrer por meio de certificados digitais expedidos por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, com fundamento na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Seção III - Cláusulas Necessárias

Art. 149 São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este **REGULAMENTO**:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento dos preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento, conforme o caso;

V - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes;

VII - as tipificações das infrações, podendo remetê-las às previstas neste **REGULAMENTO**, as penalidades cabíveis e os valores ou forma de cálculo das multas;

VIII - as hipóteses de rescisão do contrato e os mecanismos de alterações de seus termos;

IX - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e ao lance ou proposta do licitante vencedor, quando cabível;

X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou na instrução da contratação direta; e

XI - a matriz de riscos, obrigatória para as obras e serviços de engenharia por contratação integrada ou semi-integrada.

Art. 150 A duração dos contratos regidos por este **REGULAMENTO**, incluindo suas prorrogações, não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:



I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da **ALGÁS**;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado, salvo na hipótese de contratação serviços públicos essenciais prestados em regime de monopólio.

Seção IV - Matriz de Riscos

Art. 151 A matriz consiste em cláusula contratual, obrigatória nos contratos de obras e serviços de engenharia cuja execução seja por contratação integrada ou semi-integrada, definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§1º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§2º É vedada a celebração de aditamentos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§3º Salvo na hipótese de contratação integrada ou semi-integrada, a cláusula da matriz de riscos será opcional ou será considerada inserida nas cláusulas de divisão de responsabilidades dos contratantes.

Seção V - Alteração dos Contratos

Art. 152 Os contratos regidos por este **REGULAMENTO** somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

§1º Não se considera violação da obrigação de licitar as alterações contratuais:

I - expressamente previstas na Lei 13.303, de junho de 2016 ou na Lei Geral de Licitações e Contratos;

II - relativas aos contratos oriundos de procedimento de contratação direta, desde que alteração não desvirtue os fatos e fundamentos que motivaram a dispensa ou a inexigibilidade da licitação, ou que com eles seja incompatível;

III - que, sem ônus para a **ALGÁS**, ampliem os seus direitos ou reduzam as suas obrigações;

IV - previamente previstas no instrumento convocatório, observados os limites legais e neste **REGULAMENTO**.

§2º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§3º Em havendo necessidade de alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato deverá ser previsto no mesmo termo de aditamento que resultar na alteração do contrato.

Subseção I - Alterações Quantitativas

Art. 153 Os contratos de que trata este **REGULAMENTO** poderão ser alterados, nas mesmas condições contratuais, para os acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§1º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes no momento do aditivo.

§2º Os aditivos de supressão não possuem limites.

Subseção II - Alterações Qualitativas

Art. 154 Os contratos de que trata este **REGULAMENTO** poderão ser alterados qualitativamente quando houver necessidade de modificação do projeto ou das especificações do objeto contratual para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Art. 155 As alterações qualitativas, quando importem em elevação do valor do contrato para o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro inicial da proposta, devem, em regra, obedecer aos limites estabelecidos para as alterações quantitativas, podendo sê-los ultrapassados quando, justificadamente:

I - a rescisão do contrato e a realização de nova licitação importarem em encargo superior para a **ALGÁS**, inclusive considerando as multas rescisórias e indenizações que eventualmente sejam devidas ao contratado em razão da rescisão, as indenizações devidas a terceiros, e a receita que a **ALGÁS**, em razão da sua atividade econômica, deixar de auferir com o atraso na execução do objeto contratual;

II - em razão das condições técnicas, da natureza da modificação ou dos riscos de segurança envolvidos, as alterações do projeto devam ser implementadas de imediato ou em curto espaço de tempo.

Subseção III - Alteração de Prazo

Art. 156 Os prazos de execução, conclusão e entrega admitem prorrogações, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou especificações, por necessidade da **ALGÁS**;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - a interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da **ALGÁS**;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela **ALGÁS**;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da **ALGÁS**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§1º. Havendo necessidade de prorrogação de prazo, esta dar-se-á na mesma proporção de tempo das causas impeditivas da execução do objeto contratual, salvo outros motivos que justifiquem maior dilação, devendo ser assegurado prazo suficiente para a conclusão total do objeto.

§2º Salvo na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a concessão de prazo poderá ser formalizada pelo gestor do contrato, em decisão que acatar as motivações de atraso do fornecedor e reconhecer a inexistência de mora contratual.

§3º Os contratos por escopo, com ou sem concessão de prorrogação de prazo de execução, vigorarão, independentemente de aditamento, até o adimplemento de todas as obrigações contratuais pelas partes ou até a sua resolução, sem prejuízo das multas e indenizações devidas em decorrência da inexecução contratual e de sua resolução.

Art. 157 Os contratos de fornecimento ou serviços contínuos poderão conter cláusula de renovação da vigência contratual, respeitado o limite de 05 (cinco) anos, cuja prorrogação poderá ocorrer mediante manifestação expressa, na forma de aditamentos contratuais, ou mediante manifestação presumida da vontade, de forma automática diante do silêncio das partes.

Subseção IV - Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato

Art. 158 Os contratos de que trata este **REGULAMENTO** deverão conter cláusulas de recomposição ordinária do equilíbrio econômico e financeiro do contrato visando restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da **ALGÁS** para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, que poderá ser mediante:

I - atualização monetária dos preços e do valor do contrato, pela aplicação de índices inflacionários específicos, setoriais, ou ainda fórmulas paramétricas utilizando-se de diversos índices; ou

II - repactuação, por meio da apuração da variação dos custos dos insumos e de mão de obra, entre outros, expressos em planilhas de composição de preços, que serão restritas aos contratos de serviços contínuos com cessão de mão de obra.

Parágrafo único. Poderá haver a previsão simultânea de atualização monetária dos preços e repactuação, desde que não recaiam sobre a mesma parcela do preço, podendo inclusive ocorrer em momentos distintos.

Art. 159 A periodicidade da atualização monetária dos preços será de, no mínimo, 12 (doze) meses, contada da data-base indicada no edital ou contrato.

§1º A data-base para a concessão da atualização monetária dos preços poderá ser a data limite para a apresentação da proposta na licitação ou a data da celebração do contrato, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§2º O registro da atualização monetária dos preços exatamente como previsto em contrato pode ser formalizado por simples apostila, enquanto que a repactuação sempre exigirá aditivo, assim como qualquer outra pactuação de preço em meio ao contrato.

Art. 160 A repactuação do contrato será acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e das normas e demais comprovações de alteração de custos que fundamentam a repactuação do contrato.

§1º O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade poderá ser a data-base de cada categoria profissional, no percentual ou fração de sua representação no preço da contratação da parcela do custo de mão de obra da contratação pretendida, desde que esta regra seja prévia e claramente inserida no contrato.

§3º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, facultada, neste caso, a opção da **ALGÁS** por não integrar tais adições e rescindir o contrato.

§4º A **ALGÁS** poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 161 A recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato também poderá ocorrer de forma extraordinária, independentemente de previsão contratual, em decorrência de superveniência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, desde que:

I - o evento causador do desequilíbrio seja superveniente à formulação do preço vigente no contrato;

II - o evento não ocorra por culpa do contratado;

III - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição paga pela **ALGÁS**;

IV - haja nexo de causalidade entre a alteração dos custos do contratado com o evento superveniente e incerto;

Parágrafo único. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso, sem prejuízo da prerrogativa de

resolução do contrato por onerosidade excessiva, na forma dos artigos 478 a 480 do Código Civil.

Seção VI - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 162 A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da correta execução contratual e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

Art. 163 A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que podem exigir colaboração ativa dos contratados e compreender a mensuração dos seguintes aspectos:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação do objeto à forma de entrega ou execução estabelecida; e

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

Art. 164 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite previsto no respectivo instrumento convocatório ou instrumento contratual.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao contratado na parcela repassada da atividade.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação nominal for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta como elemento de avaliação para



contratação, podendo haver substituição por iguais ou melhor qualificados, mediante prévia anuência escrita da **ALGÁS**.

Art. 165 A gestão de contratos será realizada pelo responsável pela gerência ou coordenação do setor afeito ao objeto do contrato, segundo estrutura organizacional e competências internas da **ALGÁS**, preferencialmente indicada no contrato, independentemente de designação formal específica.

Art. 166 Caberá ao gestor do contrato designar os fiscais e espécies de fiscalização que julgar pertinente.

§1º A critério da **ALGÁS**, a fiscalização, inclusive técnica, da obra ou serviços poderá ser apoiada ou auxiliada por empresa contratada para este fim ou por órgãos ou instituições oficiais em regime de colaboração.

§2º O contratado deverá designar e indicar, por instrumento formal, seu representante legal ou preposto que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais da execução, inclusive com poderes para receber ofícios, intimações, cartas e correspondências de qualquer teor encaminhadas pela **ALGÁS**.

Art. 167 Observado o disposto no instrumento convocatório ou contratual, é competência do gestor do contrato da **ALGÁS**, dentre outras:

I - indicar os fiscais para acompanhamento do contrato;

II - assumir as funções de fiscalização do contrato, sempre que entender conveniente;

III - representar a **ALGÁS** perante a contratada, observados limites de competências e poderes previsto neste **REGULAMENTO**;

IV - autorizar o início da execução do contrato, serviços ou fornecimento, bem como suspendê-los ou interrompê-los por interesse da **ALGÁS**;

V - paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado ou diante de graves descumprimentos pelo fornecedor ou riscos para a **ALGÁS**;

VI - apreciar as justificativas do contratado no caso de inexecução contratual,

VII - negociar com o contratado os termos dos aditamentos contratuais que se fizerem necessários, a serem submetidos às instâncias competentes da **ALGÁS**;

VIII - conduzir os processos de responsabilização administrativa do contratado e aplicar-lhes as penas de advertência e multa, propondo à Diretoria Executiva a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar ou contratar com a **ALGÁS** e a rescisão do contrato, se for o caso;

IX - determinar as retenções e suspensões de pagamento em razão da inexecução contratual, ou por qualquer motivo devido;

X - aprovar o recebimento do objeto contratual e solicitar o respectivo pagamento; e

XI - acompanhar e controlar os vencimentos de prazos e os consumo do valor do contrato, tomando tempestivamente as providências para aditamentos que se fizerem necessários;

Art. 168 Observado o disposto no instrumento convocatório ou contratual, é competência do fiscal do contrato da **ALGÁS**, dentre outras:

I - verificar a conformidade de execução do objeto do contrato;

II - certificar-se do cumprimento das cláusulas contratuais;

III - cobrar da contratada a execução do contrato;

IV - paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado ou pondo em risco a saúde e segurança de pessoas ou o meio-ambiente, informando imediatamente ao gestor do contrato para tomada de providências;

V - promover o registro documental de todas as ocorrências contratuais.

VI - reportar-se ao gestor do contrato, comunicando-lhe todas as ocorrências de cumprimento e de descumprimento contratual detectadas;

Subseção I - Recebimento do Objeto Contratado

Art. 169 Salvo disposição em contrário no contrato, o objeto contratual será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório ou do término da execução do contrato.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, no momento da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento provisório ou do término do prazo de locação.

§1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e no contrato.

§2º Os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser definidos de forma diversa no contrato ou ainda modificados por meio de termo aditivo.

§3º O recebimento provisório ou definitivo poderá ser formalizado em documento próprio ou mesmo registrado noutros documentos relacionados à contratação, como notas fiscais, atas de reunião, diário de obra ou eletronicamente em sistema próprio de gestão contratual.

Art. 170 O termo de recebimento provisório ou definitivo poderá ser dispensado nas hipóteses de serviços profissionais ou qualquer situação que se mostre desnecessário, pela natureza do objeto contratual ou pelo baixo vulto da contratação, caso em que se dará mediante recibo.

Art. 171 Salvo disposição em contrário no contrato, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 172 Constatada qualquer irregularidade ou inexecução que afete a completitude ou qualidade do objeto contratual, sem prejuízo da rescisão do contrato, o contratado será notificado para:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - responder pelos danos causados diretamente à **ALGÁS** ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

§1º Integram os requisitos de conformidade da entrega, eis que condição impeditiva para recebimento fiscal de mercadorias, o cumprimento adequado das obrigações tributárias acessórias do fornecedor, especialmente quanto à emissão de documento fiscal em conformidade com o contrato e o seu registro de entrada no posto fiscal do Estado de Alagoas.

§2º Na ocorrência de descumprimento das obrigações previstas no *caput*, poderá a **ALGÁS** executar, direta ou indiretamente, o objeto do contrato ou da garantia técnica, cobrando as despesas correspondentes, devidamente corrigidas, permitido o desconto de créditos do contratado para tal fim.

§3º Ocorrendo qualquer espécie de dano à **ALGÁS** os mesmos deverão ser indenizados pelo inadimplente e mesmo qualquer outro custo adicional, também, deverá ser pago pelo contratado.

Subseção II - Liquidação e Pagamento

Art. 173 O pagamento aos fornecedores e contratados deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, de acordo com o estabelecido no contrato ou autorização de fornecimento.



§1º A nota fiscal ou fatura deverá ser entregue juntamente com os documentos porventura estabelecidos em contrato para instrução do processo de pagamento.

§2º A retenção ou a glosa, total ou parcial, do pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, bem como a compensação de valores nos casos de não conformidade da documentação fiscal que acarrete multa ou encargos adicionais para a **ALGÁS**, poderá ocorrer, entre outras hipóteses contratuais ou permitidas em lei, quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de entregar ou executar, ou não executar nem entregar com a qualidade ou quantidade exigida para as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§3º A **ALGÁS** poderá estabelecer no instrumento convocatório ou no contrato o provisionamento compulsório de verbas trabalhistas eventuais, como rescisão, férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, por meio de conta vinculada.

§4º Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos ao desconto, na fonte, e repasse aos destinatários dos tributos e contribuições definidos em Lei.

§5º É vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue quando fundada exclusivamente em situação de irregularidade fiscal do fornecedor, exceto se a **ALGÁS** for, segundo as normas tributárias aplicáveis, responsável subsidiária ou solidária pelo pagamento do tributo inadimplido.

Art. 174 O pagamento deverá ser efetuado dentro do prazo estabelecido no contrato ou edital, e, em não tendo sido estabelecido respectivo prazo, será considerado o prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento definitivo do objeto ou recebimento da nota fiscal, o que ocorrer por último.

Art. 175 Sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa, os pagamentos por fornecimentos, obras ou serviços executados sem amparo contratual deverão ser precedidos de processo de reconhecimento da obrigação de indenizar, observado o seguinte:

I - o cálculo da indenização deverá ser precedida de estudo prévio dos preços dos bens e serviços, de modo a evitar pagamentos com sobrepreço;



II - deverá ser verificada a boa-fé do fornecedor, sendo vedado o pagamento para os fornecedores de má-fé que tenham dolosamente dado causa ao serviço ou fornecimento para a **ALGÁS**; e

III - deverá ser verificada a possibilidade e a viabilidade técnica, jurídica e econômica de devolução dos bens fornecidos ou dos serviços prestados.

Seção VII - Da Extinção dos Contratos

Art. 176 A extinção dos contratos será regida pelos preceitos de direito e pelo disposto em suas cláusulas, em conformidade com este **REGULAMENTO**.

Art. 177 A extinção do contrato poderá ser promovida:

- I - por ato unilateral, nas hipóteses previstas em contrato ou não vedadas por lei;
- II - por acordo entre as partes, reduzida a termo;
- III - por decisão judicial, nos termos da legislação.

Art. 178 Seja qual for o motivo do término de contrato com a **ALGÁS**, a contratada é obrigada a colaborar para a transição de serviços, informações e responsabilidade técnica, conforme o caso, mediante fornecimento da integralidade das informações que disponha sobre histórico e sobre detalhes técnicos pertinentes à manutenção das boas condições do objeto.

Subseção I - Da Resilição Unilateral e do Distrato

Art. 179 A resilição unilateral corresponde ao direito potestativo dos contratantes, ou somente da **ALGÁS**, de extinguir a relação contratual mediante denúncia formal de uma parte a outra, nas hipóteses previstas no contrato e não vedadas pela lei.

§1º A resilição unilateral pela **ALGÁS** deverá ser formalmente justificada, segundo critérios de conveniência e oportunidade, para fins de prestação de contas, porém independe da oitiva prévia ou anuência do contratado.

§2º A denúncia do contrato não afasta o eventual dever de indenizar da parte denunciante, nem prejudica a exigência do adimplemento das obrigações anteriores.

Art. 180 O distrato tem lugar quando ambas as partes contratantes decidem, de comum acordo, pôr fim ao contrato, regulando a forma de sua extinção e adimplemento das obrigações dela resultantes ou pendentes.

Subseção II - Da Resolução dos Contratos

Art. 181 Constituem motivo para resolução do contrato, conforme disposto em suas cláusulas, o inadimplemento das obrigações contratuais, bem como:

I - pelo advento de condição contratual resolutiva;

II - por onerosidade excessiva, na forma do art. 478 do Código Civil; e

III - incorrer em qualquer das hipóteses de infração administrativa previstas no art. 185 deste **REGULAMENTO**.

Parágrafo único. A resolução do contrato nas hipóteses previstas neste artigo será precedida de processo administrativo, garantindo-se ao contrato o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como considerando os aspectos de conveniência e oportunidade ocasionados pela ruptura contratual.

CAPÍTULO XI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 182 O licitante ou fornecedor contratado que agir com violação das normas dos editais de licitação, das cláusulas contratuais e das disposições deste **REGULAMENTO** sujeitar-se-á às sanções previstas no edital e no contrato, observado o disposto neste **REGULAMENTO**.

Parágrafo único. As sanções administrativas neste **REGULAMENTO** não afastam a incidência de outras previstas em lei, especialmente as previstas na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e as de natureza penal.

Art. 183 Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste **REGULAMENTO**, no edital ou no contrato, garantida a defesa prévia, poderá a **ALGÁS** aplicar ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a **ALGÁS**, por até 02 (dois) anos.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela **ALGÁS** ou cobrada judicialmente.

§2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§3º A sanção prevista no inciso II deste artigo jamais se confunde com desconto ou glosa de fatura por conta de não conformidades na medição ou faturamento, bem como acordo de nível de serviço, equivalendo estes descontos não a uma penalização, mas a uma dedução de parcela do objeto não entregue ou não executada na íntegra, seja pela ótica quantitativa, seja pela qualitativa.

§4º As sanções previstas no inciso III deste artigo poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei 13.303, de junho de 2016:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a **ALGÁS** em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 184 Na aplicação das sanções deverá ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerados, entre outros relevantes, os seguintes aspectos:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - a intenção do infrator;



III - o vulto econômico da licitação ou da contratação;

IV - o dano resultante da infração, inclusive para a imagem da **ALGÁS**, e as medidas adotadas para preveni-lo ou atenuá-lo;

V - a vantagem auferida ou pretendida em virtude da infração;

VI - situação econômico-financeira do infrator; e

VII - o histórico do licitante ou do contratado, inclusive perante outros órgãos e entidades da administração pública.

Parágrafo único. Nos termos do art. 17 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, a **ALGÁS** poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos neste **REGULAMENTO**, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas aplicadas.

Art. 185 São consideradas infrações administrativas, passíveis de sanção de natureza administrativa as seguintes condutas:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a **ALGÁS** a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia autorização da **ALGÁS**;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, não admitidas no instrumento convocatório ou autorizada pela **ALGÁS**;



VII - a modificação da finalidade ou outra alteração social da empresa, inclusive em decorrência de fusão, incorporação ou cisão, ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

VIII - não cumprir com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias, que possam resultar ou resultem em processos judiciais ou administrativos em desfavor da **ALGÁS**;

IX - obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

X - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

XI - fazer pleito temerário de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, alterando a verdade dos fatos, ocultando fraudulentamente fatos relevantes ou, por qualquer razão, sabidamente improcedente;

XII - não atender, sem justa causa, à convocação para assinatura do contrato, da ata de registro de preços ou instrumento equivalente, na forma e no prazo previsto no edital;

XIII - uma vez apresentada a proposta, recusar-se, injustificadamente, a remeter a proposta ajustada, no caso de lances ou negociação, a remeter documentos de habilitação ou, de alguma forma, causar injustificadamente o sua própria exclusão de certame;

XIV - apresentar recurso manifestamente protelatório da licitação;

XV - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

XVI - impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;



XVII - afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XVIII - apresentar, na licitação, em procedimento de contratação direta, no cadastramento, na pré-qualificação ou durante a execução do contrato, declaração ou documento falso;

XIX - agir de má-fé;

XX - dissimular situação de licitude para ocultar ou tentar ocultar irregularidade que impeça a participação de licitação ou de contratar com a **ALGÁS**;

XXI - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XXII - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional;

XXIII - fraudar, em prejuízo da **ALGÁS**, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, procedimento de contratação direta ou os contratos decorrentes:

a) elevando arbitrariamente os preços;

b) vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

c) entregando uma mercadoria por outra;

d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

e) tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Art. 186 O valor da multa ou a forma do seu cálculo será definido no instrumento convocatório ou no contrato, sendo preferencialmente estipulado:

I - em base diária de atraso, segundo valor do contrato ou de suas etapas, quando a prestação, ainda que em atraso, ainda se mostre útil a **ALGÁS**; ou

II - em valor ou percentual fixo do valor da licitação, do contrato ou de suas etapas, quando a prestação atrasada não se mostrar mais útil à **ALGÁS** ou quando a infração, uma vez cometida, não seja passível de regularização.

Parágrafo único. As multas administrativas de que trata este **REGULAMENTO** não afastam a incidência de outras penalidades contratuais ou encargos moratórios regidos pelo direito privado, assim como as indenizações de qualquer natureza cabíveis, as quais serão executados ou cobrados na forma do direito privado, segundo legislação aplicável a cada caso.

Art. 187 A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator.

Art. 188 A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a **ALGÁS** será aplicada aos licitantes e fornecedores nas situações em que a conduta infracional:

I - seja também prevista como crime pela legislação penal, como ato de improbidade administrativa ou como ato lesivo à administração pública, nos termos da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - resultar na rescisão do contrato ou impedir a sua celebração;

III - causar prejuízo grave para a **ALGÁS**, inclusive de imagem.

§1º O prazo da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a **ALGÁS** terá início a partir da notificação do infrator.

§2º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, e no impedimento de inscrição cadastral e participação em qualquer processo auxiliar, preparatório ou definitivo de licitação ou contratação.

§ 3º Se a sanção de que trata o *caput* deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a **ALGÁS** poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente quando o interesse público assim impuser.

Art. 189 As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual seja garantida a ampla defesa e o contraditório, devendo ser observadas as seguintes etapas, na ordem em que se encontram enumeradas:

I - notificação escrita do licitante ou contratado, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa administrativa;

II - instrução do processo, com as atividades destinadas a averiguar e comprovar os fatos e dados necessários à tomada de decisão;

III - decisão sobre a aplicação da penalidade ou acolhimento da defesa;

IV - notificação da decisão e, quando resultar em aplicação de penalidade, abertura de prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração, conforme for o caso; e

V - julgamento do recurso ou pedido de reconsideração, conforme for o caso.

§1º Quando a infração administrativa também importar em ato lesivo à administração pública, na forma da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, o processo de responsabilização administrativa observará o disposto na mencionada Lei e no Decreto Estadual nº 48.326, de 05 de maio de 2016.

§2º A notificação preliminar do licitante ou contratado deverá indicar os fatos e fundamentos que motivam a notificação, o prazo para a defesa e as sanções administrativas passíveis de serem aplicadas, podendo ela ser encaminhada de forma eletrônica para o endereço de e-mail cadastrado ou fornecido pelo licitante ou contratado.

§3º No caso de aplicação de multa, o infrator poderá, no prazo para interposição de recurso, e desde que não esteja mais em mora, se for o caso, abrir mão do recurso e pagar a multa aplicada com desconto de 30% (trinta por cento) mediante depósito identificado na conta bancária da **ALGÁS**, encaminhando-lhe posteriormente o respectivo comprovante ou, no mesmo prazo, apresentar declaração autorizando a compensação da multa com os créditos, constituídos e aprovados, decorrentes da execução do contrato, se houver.

§4º Quando a multa a ser imposta for calculada com base no atraso de providência do contratado, a decisão que lhe impor poderá se limitar a definir a forma e bases do seu cálculo, a qual continuará a progredir até a expurgação da mora ou até a



rescisão do contrato, respeitados os limites contratualmente previstos, caso em que o benefício previsto no parágrafo anterior será sobre valor devido até a notificação da decisão de aplicação de penalidade.

§5º O valor das multas devidas será atualizado pelos mesmos critérios previstos para atualização nos respectivos vínculos contratuais da licitação ou contrato onde tenha ocorrido a infração e, na falta, pela variação do INPC/IBGE, acrescido de 1% de juros ao mês.

§6º Não sendo possível o desconto da garantia contratual, a multa administrativa poderá ser compensada com os créditos do infrator junto a **ALGÁS**, ainda que se refira a contrato diferente, anterior ou futuro.

Art. 190 O processo de responsabilização administrativa será instaurado pelo fiscal ou gestor do contrato, cabendo ao gestor do contrato conduzir a instrução processual e aplicar as penas de advertência e multa, sendo a aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a **ALGÁS** de competência exclusiva da Diretoria Executiva.

Art. 191 Das decisões do gestor do contrato, cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para a Diretoria Executiva.

Art. 192 Das decisões da Diretoria Executiva cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para a própria Diretoria Executiva.

Art. 193 A **ALGÁS** deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicada aos contratados, nos termos definidos no art. 83 da Lei 13.303, de junho de 2016, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO XII - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 194 A **ALGÁS** poderá celebrar convênios ou contratos de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da **ALGÁS**, observando-se a Política de Cidadania Corporativa.

Art. 195 O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior observará, no que couber, as normas de contratos previstas neste **REGULAMENTO**.

§1º Quando o convênio ou contrato de patrocínio envolver o repasse de recursos com finalidade específica, será obrigatória a inclusão de cláusula contratual exigindo a prestação de contas quanto à adequada aplicação dos recursos repassados, além das contrapartidas de imagem e publicidade pactuadas.

§2º Quando o contrato de patrocínio tiver por objetivo a aquisição do direito de exposição da marca da **ALGÁS**, a prestação de contas da entidade ou pessoa patrocinada se limitará à comprovação do cumprimento das contrapartidas de imagem e publicidade pactuadas.

Art. 196 A celebração de convênio ou contrato de patrocínio será, preferencialmente, precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos que resultem na melhor aplicação dos recursos da **ALGÁS**, nos termos deste **REGULAMENTO** e observado o seguinte:

I - a seleção pública dar-se-á em conformidade com edital divulgado, o qual deverá observar, no que for compatível, as normas relativas às licitações previstas neste **REGULAMENTO**, especialmente as relativas ao critério de julgamento de melhor conteúdo artístico, devendo ser previsto no edital parâmetros específicos destinados a limitar a subjetividade do julgamento;

II - o processo de seleção será conduzido por autoridade julgadora, sendo os projetos e propostas apreciados por comissão técnica constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, selecionados dentre os colaboradores da **ALGÁS** ou, total ou parcialmente, composta por profissionais de mercado selecionados em razão de sua notória experiência ou reputação;

III - o julgamento das propostas e projetos será feito de forma individualizada por cada um dos membros da comissão técnica, cabendo à autoridade julgadora que conduz o certame consolidar as respectivas notas ou pontuações atribuídas e as justificativas escritas das razões que as fundamentaram;

IV - no caso de interposição de recurso em relação aos aspectos avaliados pela comissão técnica, este será apreciado conjuntamente pelos membros da comissão

técnica em sessão pública, previamente designada, presidida pela autoridade julgadora que conduz a seleção;

V - somente serão apreciados os projetos e propostas dos interessados que demonstrarem, em fase de habilitação, o atendimento aos requisitos mínimos previstos no edital;

Art. 197 É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades privadas em que conselheiro, diretor ou empregados da **ALGÁS**, incluindo seus parentes até o terceiro grau em linha reta ou colateral ou por afinidade, ocupem cargos de conselheiro, de direção, de gestão, ou que sejam sócios ou proprietários;

II - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a **ALGÁS**, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) não se observou o dever de prestar contas ou foram estas reprovadas;
- b) descumpriu injustificadamente o convênio ou o contrato de patrocínio anterior;
- c) aplicou os recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada;
- d) causou dano à **ALGÁS**, inclusive a sua imagem; ou
- e) praticou qualquer outro ilícito na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Parágrafo único. Na vedação prevista no inciso I deste artigo não estão incluídos os vínculos de mera associação ou de trabalho voluntário.

Art. 198 No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a **ALGÁS** deverá prever recursos compatíveis para atendimento de suas obrigações durante a vigência.

Art. 199 Quando o convênio ou contrato de patrocínio não for precedido de seleção pública, deverá ser justificada a inviabilidade de competição para a escolha da entidade ou pessoa patrocinada, na forma do inciso II, do §3º, do art. 28 da Lei 13.303, de

junho de 2016, devendo o valor do patrocínio ser justificado considerando a relação de custo e benefício das vantagens almeçadas.

CAPÍTULO XIII - DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 200 Em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 8º da Lei 13.303, de junho de 2016, os processos de licitação, de contratação direta, assim como a execução dos respectivos contratos devem guardar a absoluta transparência com a divulgação tempestiva e atualizada de suas informações relevantes, conforme disposto neste Capítulo.

Art. 201 A publicidade dos atos e informações relevantes de que trata este **REGULAMENTO** serão divulgados e mantidos permanentemente no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet, ressalvadas as hipóteses de publicidade por meio do Diário Oficial do Estado expressamente previstas na Lei 13.303, de junho de 2016.

§1º É obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado dos seguintes atos:

I - dos avisos de abertura de licitação, assim como os avisos de retificação de edital;

II - dos avisos de abertura de procedimento de pré-qualificação de bens ou de fornecedores, os quais devem ser republicados, no mínimo, anualmente;

III - da convocação de fornecedores e profissionais para cadastramento, o qual deve ser republicado, no mínimo, anualmente; e

IV - os avisos de consulta ou audiência pública;

§2º Os avisos conterão a definição resumida do objeto e a indicação de como poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como o local, a data e hora da sessão pública que houver.

§3º São atos e informações relevantes, entre outras, que devem ser divulgados e mantidos permanentemente no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet:

I - os editais de licitação, de pré-qualificação e de cadastramento;

II - os atos de homologação de licitação;

III - os dados dos fornecedores contratados, pré-qualificados e cadastrados;

IV - a relação dos bens pré-qualificados, com informações mínimas que assegurem a correta e adequada identificação do bem;

V - os contratos e as atas de registro de preço celebrados pela **ALGÁS**, assim como os seus eventuais aditivos; e

VI - os pagamentos efetuados aos fornecedores, com a indicação do fornecedor e do respectivo contrato ou do documento que o substitua.

Art. 202 Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet, à relação das aquisições de bens efetivadas pela **ALGÁS**, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203 Aplicam-se aos procedimentos previstos neste **REGULAMENTO**, no que couber, a Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Alagoas.

Art. 204 Em observância ao princípio da boa-fé, os documentos exigidos dos licitantes e fornecedores poderão ser apresentados em cópia simples, acompanhados de declaração de autenticidade emitida pelo próprio fornecedor ou de quem o represente, sem prejuízo da prerrogativa da **ALGÁS**, a qualquer tempo, exigir a apresentação dos documentos originais para conferência e, ainda, da responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de declaração falsa.

Art. 205 Exceto se existir previsão legal ou dúvida fundada quanto à autenticidade fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos



expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal

Art. 206 Aplica-se este **REGULAMENTO**, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela **ALGÁS**.

Art. 207 Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas quando cabível, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da **ALGÁS**.

Art. 208 Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste **REGULAMENTO**.

Art. 209 A Diretoria Executiva e os demais setores da **ALGÁS** terão prazo até 30 de junho de 2018 para promover as adaptações necessárias a este **REGULAMENTO**.

Art. 210 Este **REGULAMENTO** deverá ser publicado e estar disponível, permanentemente, no sítio eletrônico da **ALGÁS** na internet e no Diário Oficial do Estado de Alagoas e entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 211 O presente **REGULAMENTO** foi aprovado pelo Conselho de Administração da **ALGÁS**, na 196ª reunião, ocorrida em 20 de fevereiro de 2018.

ANEXO ÚNICO – GLOSSÁRIO

Conforme previsão do art. 7º deste **REGULAMENTO** as palavras elencadas e definidas neste **ANEXO I** – têm o objetivo de facilitar a compreensão dos termos utilizados em contratações e licitações da **ALGÁS**, dar celeridade nas ações de todos os envolvidos, não revogando conceituações legais.

1. **Acordo de Nível de Serviço - ANS:** parte do contrato em que se estabelecem índices de desempenho considerando a qualidade da execução e da entrega do objeto contratado pela **ALGÁS**.
2. **Aditivo ou aditamento contratual:** instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais, também utilizados os termos: termo de aditamento, alteração contratual, como sinônimos.
3. **Adjudicação:** manifestação oficial da Administração que declara a proposta mais vantajosa, no processo licitatório.
4. **Agente público:** em sentido lato, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função junto a **ALGÁS**.
5. **Alienação:** é todo e qualquer ato com o objetivo de transferir definitivamente o direito de propriedade sobre bens da **ALGÁS** para terceiros.
6. **Alteração contratual:** mudança no contrato inicialmente firmado entre as partes, também utilizado como termo de aditamento, aditivo ou aditamento.
7. **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART:** registro, para fins legais, dos responsáveis técnicos pelo projeto ou execução de obras ou serviços de Engenharia, Arquitetura, CONFEA e CAU.
8. **Anteprojeto de engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.
9. **Anulação:** ato de anular, de forma fundamentada, por vício de legalidade, ato ou processo administrativo.
10. **Apostilamento ou apostilamento contratual:** registro unilateral de variações e ocorrências previstas em contrato.
11. **Ata de registro de preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.
12. **Autoridade Competente:** autoridade ou órgão detentor de competência legal, estatutária ou regulamentar para prática de determinados atos.

13. **Autoridade Julgadora:** agente ou comissão de agentes, formalmente designados, para julgar as propostas e documentos apresentados no certame licitatório ou procedimentos auxiliares de processos de licitação, bem como impugnações ao edital da licitação;
14. **Autoridade Signatária:** agente que tem capacidade e assina, por exemplo, instrumento convocatório, contratos, entre outros.
15. **Boletim de Medição:** registro que descreve a especificação, o período, o quantitativo e o qualitativo de fornecimentos de bens, obras e serviços, para fins de aferição de cumprimento de obrigações contratuais.
16. **Cadastro de Fornecedores:** ato preparatório de processo licitatório cadastro realizado pelas empresas que tem expectativa de manter ou mantém relação comercial com a **ALGÁS**, tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral: CRC, apto a substituir, quanto assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.
17. **Carona:** uso de ata de registro de preços de outro ente pertencente à Administração Pública, que esteja dentro da previsão e permissão legal da Lei 13.303 de junho 2016.
18. **Caso fortuito ou força maior** – evento previsto no Código Civil, art. 393, parágrafo único imprevisível e de tal intensidade que impeça uma das partes a cumprir obrigação contratual.
19. **Celebração de Contrato:** momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual entre as partes, mediante a assinatura de instrumento contratual ou tacitamente, restrito a pequenas despesas.
20. **Certificado de Registro Cadastral: CRC:** É o documento, com validade de um ano, apto a substituir, total ou parcialmente, os documentos de habilitação exigidos em processo licitatório, emitido após avaliação cadastral, com base em procedimento auxiliar definido em edital.
21. **Cessão de mão de obra:** ocorre quando a **ALGÁS** contrata serviços que são realizados em seu ambiente ou em ambiente de terceiros controlado pela **ALGÁS**, atrai a corresponsabilidade subsidiária para fins trabalhistas e solidariedade para fins previdenciários.
22. **Classificação de propostas:** fase do procedimento licitatório, na qual é verificada a adequação das propostas apresentadas pelos licitantes, em conformidade com o edital da licitação.
23. **Comissão de Avaliação:** Comissão de empregados da **ALGÁS**, constituída pela Diretoria Executiva com a finalidade de avaliar o valor dos bens a serem alienados, tomando por base valores de mercado, bem como considerando o seu registro

contábil/patrimonial (custo médio) e a depreciação acumulada informados pela Contabilidade.

24. **Compliance** - cumprir, satisfazer ou agir em sintonia com as regras, materializa na capacidade de estar e demonstrar conformidade com leis, políticas, normativos, padrões, procedimentos e obrigações contratuais, que, uma vez definidos e implantados, orientam o comportamento das instituições nos mercados em que atuam, bem como as atitudes de seus empregados.

25. **Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, conforme previsão legal.

26. **Contratação emergencial** - Espécie de contratação direta quando há urgência concreta da contratação como o meio mais adequado e proporcional para evitar danos, decorrentes de risco comprovável, iminente e gravoso, independentemente de aferição de responsabilidades, em fase posterior.

27. **Contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

28. **Contratação semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a **ALGÁS** indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

29. **Contrato de Adesão** – espécie de contrato que as partes, ou contratante ou contratada aderem ao texto contratual pelo motivo dele atender suas expectativas, por exemplo, contrato proposto por fornecedor; ou contrato em que a **ALGÁS** não tem o poder de alterar as regras de contratação, por exemplo, fornecimento de água, telefonia, entre outros.

30. **Contrato de Eficiência** – é um contrato de prestação de serviços, onde o contratado é remunerado com base em percentual da economia gerada que comporta a realização de obras e o fornecimento de bens, na finalidade de obtenção de vantagem econômica à **ALGÁS**, realizado no intuito de reduzir despesas correntes.

31. **Contrato de patrocínio:** ajuste com pessoa física, jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, para fortalecimento da marca da **ALGÁS**.

32. **Convênio:** acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas, com ou sem repasse de recurso financeiro.

33. **Cotações de Preços:** pesquisa de prática de preços de mercado para comprovar a adequação do preço contratado pelo **ALGÁS** quer de forma direta ou por procedimentos licitatórios.
34. **Credenciamento:** processo por meio do qual a **ALGÁS** faz chamamento público a pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, para contratação, com definição prévia de condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.
35. **Cronograma de desembolso:** Previsão dos pagamentos dos recursos financeiros necessários para a execução da despesa ou investimento.
36. **Cronograma Físico Financeiro:** planejamento da quantidade, tempo e valores das obras, serviços ou fornecimentos a serem entregues e pagos, durante parte ou todo o período contratual.
37. **Demonstrativo de Formação de Preços:** demonstração da formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõem, em parâmetros previamente exigidos pela **ALGÁS**, são usados como sinônimos os termos: planilha de preço, composição de custos/preço.
38. **Desmobilização:** consiste na desmontagem e retirada de todas as estruturas, construções e equipamentos do canteiro de obras ou local utilizado para prestação dos serviços. Estão incluídas neste item a desmobilização do pessoal, bem como a limpeza geral para a entrega definitiva para a **ALGÁS**.
39. **Diretoria Executiva - DIREX:** Órgão de Administração a **ALGÁS** composto na forma do Estatuto da Companhia, composto de Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Técnico e Comercial.
40. **Dispensa de Licitação:** modalidade de contratação direta, sem licitação conforme previsão legal.
41. **Distrato:** extinção do contrato por vontade das partes contratantes, termo usado como sinônimo de resilição bilateral.
42. **DOE:** Diário Oficial do Estado Alagoas.
43. **Dotação Orçamentária:** é constituída no detalhamento da despesa incluída no orçamento da **ALGÁS**, consigna dotações específicas para a realização de seu conjunto de projetos e/ou atividades, que identificam as ações a serem realizadas.
44. **Edital:** ato administrativo normativo pelo qual se convoca potenciais interessados para procedimentos como: Licitação, Credenciamento, Consulta Pública, Pré-qualificação, entre outros.
45. **Emergência:** existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.
46. **Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira

responsabilidade da contratada até a sua entrega à **ALGÁS** em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

47. **Empreitada por preço global:** contratação realizada por preço certo e total;
48. **Empreitada por preço unitário:** contratação realizada por contratação por preço certo de unidades determinadas;
49. **Encargos sociais:** Conjunto de obrigações legais e compulsórias que têm como fato gerador a relação de emprego, como exemplificativamente, previdência, FGTS, entre outros, que representam os custos indiretos dessa relação, custeados tanto pelo empregado como empregador.
50. **Estatal** – é o gênero que compreende sociedade de economia mista ou empresa pública.
51. **Exequibilidade de preço:** obrigatória análise da viabilidade da execução da obrigação contratual em relação ao preço ofertado.
52. **Fato do Príncipe ou Factum Principis:** É a determinação estatal imprevisível, que não se relaciona diretamente com o contrato, mas que o onera reflexa e substancialmente, exemplificativamente a criação de imposto após a assinatura do contrato.
53. **Fiscal de contrato:** Empregado da Algás designado para realizar fiscalizações contratuais.
54. **Fiscalização:** ato de conferir o pleno cumprimento das obrigações contratuais, exemplificativamente, responsabilidades: técnicas, trabalhistas, previdenciárias tributárias, de SMS.
55. **Garantia contratual** - garantia econômica realizada através de caução, carta de fiança bancária ou seguro garantia, para assegurar eventual descumprimento de obrigações, contratuais.
56. **Grau de parentesco** é a distância existente entre uma geração e a geração seguinte. Linha ascendente, 3º grau – Bisavô(ó), 2º grau – Avô(ó), 1º grau – Pai ou Mãe - Linha descendente, 1º grau – Filho(a) 2º grau – Neto(a), 3º grau – Bisneto(a). Isto é, cada geração representa um grau, porquanto se contam os graus de parentesco pelo número de gerações até o tronco comum, conta-se da pessoa que se quer pesquisar até o parente em comum e depois até ao outro pesquisado. Isto é, começa-se a contar pelo 3º grau, pois é necessário ir até o elo comum; são parentes de 3º grau: tios por parte de pai/mãe; de 4º grau: primos, filhos de tios irmãos/irmãs do pai/mãe em relação a quem se pesquisa.
57. **Homologação:** ato da autoridade competente de certificar a conformidade de todos os atos praticados no âmbito do processo licitatório à legislação.

58. **Improbidade Administrativa:** ato previsto na Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 9º, 10 e 11.
59. **Inexigibilidade de Licitação:** modalidade de contratação direta, mediante comprovação de inviabilidade de competição entre eventuais fornecedores, conforme previsão deste **REGULAMENTO**.
60. **Instrumento contratual:** é o instrumento escrito por meio do qual se formaliza o acordo de vontade das partes.
61. **Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, publicado na forma de lei contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.
62. **Licitação deserta:** não comparecimento de proponentes ao procedimento licitatório.
63. **Licitação fracassada:** quando todas as propostas forem desclassificadas ou todos os proponentes forem inabilitados.
64. **Licitação:** conjunto de procedimentos legais e necessários à seleção de fornecedores da Administração Pública mediante a publicação de edital.
65. **Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela autoridade julgadora.
66. **Liquidação da Despesa:** processo de verificação do direito adquirido pelo credor da **ALGÁS** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
67. **Matriz de riscos:** cláusula contratual, obrigatória nas contratações semi-integradas e integradas de obras e serviços de engenharia, que define riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência; (b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; (c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.
68. **Medição:** procedimento de verificação da especificação, do período, do quantitativo e do qualitativo de fornecimentos de bens, obras e serviços, para fins de aferição de cumprimento de obrigações contratuais.

69. **Memorial Descritivo** – Documento que especifica detalhadamente o objeto a ser contratado, comumente usado como anexo do termo de referência.
70. **Mobilização:** consiste no conjunto de providências a serem adotadas visando o início das obras ou serviços; incluem-se neste serviço a localização, o preparo e a disponibilização, no local da obra, de todos os equipamentos, mão de obra, materiais e instalações necessárias à execução dos serviços contratados.
71. **Modo de disputa aberto:** procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública de licitação.
72. **Modo de disputa fechado:** procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.
73. **Mora:** atraso injustificável, culposo ou doloso, no cumprimento das obrigações contratuais.
74. **Notória especialização:** profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
75. **Objeto do Contrato:** finalidade do contrato que compreende: fornecimento, obra, serviço, etc.
76. **Obra de engenharia:** atividade regulamentada pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e CAU - Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo: que exija participação de profissionais habilitados, tais como: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação.
77. **Orçamento:** registro preliminar dos custos de fornecimento, obra ou serviço, usualmente realizado através de planilhas. Também utilizado como sinônimo de proposta comercial.
78. **Autorização de Fornecimento ou AF:** documento emitido pela **ALGÁS** por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem ou prestação serviço contratado.
79. **Autorização de Serviço ou AS:** documento emitido pela **ALGÁS** por meio do qual se ordena a execução parcial ou total da obra ou serviço, de acordo com os termos do contrato assinado.
80. **Ordenador de despesa:** a Diretoria Executiva da **ALGÁS** ou qualquer pessoa com atribuições de firmar compromissos e efetuar pagamentos.
81. **Parentesco consanguíneo** - é a relação que une duas ou mais pessoas por vínculos de sangue, descendência ou ascendência.
82. **Parentesco por afinidade** – é a relação que une duas ou mais pessoas por vínculos de afinidade socioafetiva, por exemplo, entre pessoa casada ou que vive em união estável, com os ascendentes, os descendentes ou irmãos de seu cônjuge ou companheiro.

83. **Patrocínio:** ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela **ALGÁS**.
84. **Penalidade:** aplicação de sanção por descumprimento de obrigações, prevista em lei, contrato ou edital, que poderá ser de natureza cível ou administrativa.
85. **Planilha de custos:** demonstrativo analítico do preço dos insumos do fornecimento, serviço ou obra.
86. **Prazo de execução** – período de tempo em que as obrigações contratuais deverão ser executadas.
87. **Prazo de validade:** período de exigibilidade de obrigações decorrentes da contratação.
88. **Prazos:** período de tempo previsto para execução de determinado ato, que pode começar por dias úteis, dias corridos ou horas, na forma deste **REGULAMENTO**.
89. **Preço de Referência:** resultado da pesquisa de preços praticados no mercado que servirá de base para a **ALGÁS** realizar licitações, também utilizado como sinônimo de valor estimado, usualmente sigiloso, podendo ser divulgado, se de forma justificada, na previsão do art. 34 da Lei 13.303 de junho de 2016, na **ALGÁS** utilizado como preço máximo da licitação.
90. **Preço manifestamente inexequível** – diz-se da proposta de valores mínimos, irrisórios, apresentados pelos proponentes, fato que exigirá avaliação, através de diligências, inclusive com análise de outros dados do proponente, de parte da **ALGÁS** no intuito conferir a viabilidade da execução do futuro contratado ou aquisição.
91. **Preposto:** representante do contratado, formalmente investido no poder de representá-lo, conforme Art. 166, §2º n.º deste **REGULAMENTO**.
92. **Projeto Básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da licitação ou contratação direta, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
93. **Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.
94. **Proposta de preços ou Proposta Comercial:** oferta econômica de proponente para o fornecimento de bens, obra ou serviços que atendam nas condições estabelecidas pela **ALGÁS**, permitida a descrição da forma de execução do contrato.

95. **Proposta Técnica** - demonstração pelo licitante do conjunto dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada para caracterizar a atividade técnica e respectivo quadro de responsáveis por sua execução, requeridas pela **ALGÁS** em edital da licitação.
96. **Prorrogação de Prazo:** concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato.
97. **Quitação:** declaração entre partes contratantes de que a outra saldou sua obrigação ou dela se desobrigou. Pode ser recíproca ou unilateral.
98. **RDO ou Diário de Obra(s):** tem a finalidade de registrar de forma contínua e simultânea de eventos ocorridos no âmbito de obras ou serviços de engenharia.
99. **Reajuste de Preços:** atualização dos valores inicialmente ajustados, para preservar a equação econômico-financeira do contrato, na periodicidade ajustada, através de índices previamente pactuados, que repercutam a variação da inflação ou deflação.
100. **Reconhecimento de dívida:** ato de a **ALGÁS** reconhecer a obrigação de pagar ações de fornecedor, não contratado regularmente, por execução de atividades contratuais realizadas em benefício da **ALGÁS**, sem prejuízo da apuração dos responsáveis pela irregularidade.
101. **Recurso Procrastinatório:** recurso interposto com a manifesta finalidade de causar retardamento ao regular trâmite do processo licitatório.
102. **Registro de Preços ou Sistema de Registro de Preços - SRP:** conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos ao fornecimento de bens e prestação de serviços, para possíveis contratações futuras.
103. **REGULAMENTO(s) Complementar(es)** expedidos pelo Conselho de Administração e aprovados na forma da Lei 13.303/16, que têm o fim de atualizar o **REGULAMENTO**, sendo de cumprimento obrigatório.
104. **Renovação de Prazo:** extensão de prazo contratual na prestação de serviços contínuos.
105. **Repactuação** - atualização dos valores inicialmente ajustados, na periodicidade e critérios pactuados, para preservar a equação econômico-financeira do contrato, através da análise da variação de seus componentes previstos, usualmente por planilhas e custo da mão de obra envolvida na contratação. A variação desses fatores deve ser comprovada pela parte que faz o requerimento.
106. **Rescisão** – condição de romper um contrato por fundamentado motivo.
107. **Resilição:** poderá ser unilateral, nos casos em que a lei ou o contrato expressa ou implicitamente autorizem a extinção imotivada do contrato; poderá ser, também, resilição bilateral o que equivale a distrato.
108. **Resolução:** é o meio de dissolução do contrato em caso de inadimplemento culposo ou fortuito.



109. **Restrição Mercadológica** – ocorre quando o mercado não se sente atraído pela oferta ou convite da **ALGÁS** e por consequência não se consegue identificar interessados ou interessados em número significativamente restrito.

110. **Revisão ou recomposição** – atualização dos valores inicialmente ajustados para repor a equação econômico-financeira do contrato originalmente ajustada, mediante a comprovação de ocorrência de evento não provocado pelas partes, extracontratual, imprevisíveis ou se previsíveis de montante de efeitos incalculáveis e respectivo impacto acentuado na relação contratual.

111. **Revogação:** ato pelo qual a **ALGÁS**, por conveniência e oportunidade, torna sem efeito ato administrativo.

112. **RILC: REGULAMENTO** Interno de Licitações, Contratos e Convênios da **ALGÁS**.

113. **Serviço de Engenharia** – conceito definido na Resolução Normativa nº 008/2015 do TCE-AL que dispõe sobre os conceitos de obra, de serviço de engenharia, sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas.

114. **Sobrepço** - quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

115. **Subcontratação:** execução de parte do objeto contratual por terceiro que não foi inicialmente o contratado, nas hipóteses de previsão editalícia ou contratual e autorizada pela **ALGÁS**.

116. **Subsidiariedade:** ocorre quando existe mais de um responsável por determinada obrigação, sendo que o devedor corresponsável, o subsidiário, será chamado somente no caso de inadimplência do devedor titular.

117. **Superfaturamento** - quando houver dano ao patrimônio da **ALGÁS** caracterizado, por exemplo: (a) pela deficiência na execução do objeto que resulte em diminuição da qualidade, quantidade, vida útil ou segurança, sem prévia redução respectiva de preço; (b) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; (c) por alterações no orçamento do objeto que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado ou cuja alteração retire do contratado a condição de melhor proposta entre os concorrentes; (d) por outras alterações de cláusulas que gerem recebimentos contratuais antecipados em relação ao executado, distorção do cronograma físico-financeiro – que determine pagamento adicional ou desproporcional a maior antecipado por parcelas menos dispendiosas, prorrogação do prazo contratual por culpa ou interesse da contratada com custos adicionais para a **ALGÁS** ou ajustamento irregular de preços.

118. **Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos, não habituais ou repetitivos, por preço certo, com ou sem fornecimento de material.
119. **Termo de Aditamento ou TA:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela **ALGÁS**.
120. **Termo de encerramento do contrato:** documento em que as partes se concedem mutuamente quitação de todas as obrigações diretas e indiretas decorrentes do contrato.
121. **Termo de Recebimento:** Ato formal de recebimento de objeto (obra, bem ou serviço) que pode ser provisório (quando apenas se admite o recebimento físico de algo, sem avaliação técnica) ou definitivo (quando se avalia e recebe o objeto sob os aspectos técnicos fixados no contrato, de modo que serve como ateste de correção de entrega e cumprimento contratual), ou seja: (a) **Termo de Recebimento Definitivo:** documento antecedido pelo termo de Recebimento Provisório que comprove a adequação do objeto de contratação de obra, equipamentos, materiais ou serviços complexos, não afasta a ocorrência de vício oculto; (b) **Termo de Recebimento Provisório:** Documento que comprove a adequação do objeto fornecido, obra, materiais, equipamentos e serviços complexos ou não, não confundir com entrega incompleta do objeto contratual.
122. **Termo de Referência:** é o documento que registra a especificação da necessidade da **ALGÁS** e fundamenta-a; documento obrigatório que precede todas as contratações e licitações que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela **ALGÁS**, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de cumprimento e o prazo de execução do contrato.
123. **Transação:** negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.
124. **Valor do Prêmio:** O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.
125. **Vantajosidade:** característica que comprova a equação da satisfação técnica da necessidade e aspecto econômico mais vantajoso, não meramente financeiro e no ato do pagamento, mas no curto, médio e longo prazos para realização do contrato com a **ALGÁS**.
126. **Vistoria Técnica:** aferição presencial para tomada de ciência pelo proponente, licitante ou contratado, do local e das condições de execução do objeto contratual. Sinônimo de visita técnica.